

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 35
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 37
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01424/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União – Entre RO391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no município de Corumbiara/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER;
 Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra;
 Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra;
 César Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326-**, gestor do contrato
 Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25, empresa contratada
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0155/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO DA MAIORIA. DESCUMPRIMENTO DE UMA DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO DA ORDEM. 2. POSSÍVEL DANO CARACTERIZADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. 3. CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO.

1. Verifica-se que o gestor cumpriu integralmente a maior parte das determinações expedidas por esta Corte. Entretanto, não restou demonstrado o atendimento a contento de uma determinação, em razão da apresentação insuficiente de documentos, o que revela a necessidade de concessão de prazo para saneamento.

2. A constatação de nova irregularidade, consistente na possível liquidação irregular de despesa, com um provável dano ao erário, impõe a concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório, mostra-se necessária a continuidade da fiscalização.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global, inicialmente, de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A execução do contrato vem sendo fiscalizada por este Tribunal desde 2022, com várias análises realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e emissão de diversas determinações, alertas e recomendações por parte desta Relatoria.

3. A derradeira decisão de mérito proferida nestes autos (DM 0263/2024-GPCPN – ID 1681499), em consonância com a SGCE, acolheu justificativas do responsável e determinou, *ipsis litteris*, o que segue:

(...)

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Acolher as justificativas apresentadas pelo senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item I, c), ii), da DM n. 0015/2024- GPCPN (ID 1528853), reiterada pelo **item III da Decisão Monocrática n. 0116/2024- GPCPN** (ID 1588639), referente à regularização da troca de materiais através de aditivo;

III - Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adote as seguintes medidas:

a) Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T, referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID 1639736, págs. 8848), que realizou a análise referente a 2ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

b) Revise a planilha (ID 1639736, pág. 8856), que serviu de base para a 2ª adequação, realizando as correções que se fizerem necessárias nos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”. Caso os valores não tenham sido adequados para a data base de referência (julho/2020), esses não devem ser reajustados, considerando que a aquisição do produto ocorreu em junho e julho/2023, conforme informado pela contratada e segundo exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

c) Apresente informações sobre o atendimento da contratada em relação aos pontos alertados pela equipe de fiscalização, conforme o relatório de ID 1639718, págs. 7956-7959), encaminhando documentação que se fizer necessária para comprovar a regularidade dos apontamentos (subitem 3.2 do relatório);

d) Apresente, em formato dwg (ou formato similar) e pdf, o levantamento topográfico realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da sua equipe de topografia ou da Empresa contratada, desde que contenham a anuência da primeira. Esse levantamento deverá conter todas as seções transversais das estacas que incidiram material de 3º categoria (rocha), acompanhada de um relatório fotográfico contendo fotos dos 5 intervalos dispostos na Tabela 2 do relatório técnico, a fim de comprovar a liquidação de despesa dos itens 2.25, 2.26, 2.27 e 2.28 da planilha orçamentária; e

e) Apresente, conforme o disposto no item 3.4, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 4. Esse item tem relevância financeira e qualitativa para o serviço, e já foi objeto de auditoria conforme apontado no item 6.2 do Relatório Técnico (ID 1494653) e no Processo Pce 1425/22 (Lote 3);

IV- Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo,**

que:

a) Adote medidas junto ao seu corpo técnico, incluindo as equipes de fiscalização, gestores de contratos, controle interno, e outros setores, para reforçar a necessidade de observar os critérios da norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, especialmente no que se refere à medição de serviços de terraplenagem que envolvem material de 3ª categoria, dada a importância técnica e o impacto financeiros de tais materiais para o erário. (...) (destaques do original)

4. Devidamente notificado, o responsável Eder André Fernandes Dias, considerando as dificuldades enfrentadas no final do exercício e a complexidade das determinações, requereu a dilação do prazo (Documento n. 07580/24). O pedido foi deferido pela DM n. 0273/2024-GCPCN (ID 1689230).

5. Após, o responsável apresentou sua manifestação e justificativas de forma tempestiva (Documento n. 00591/25 e 00610/25), sendo o feito encaminhado à SGCE para a derradeira análise.

6. A SGCE, ante o aumento significativo de documentos juntados aos autos e, também, no processo SEI! N. 0009.231514/2021-68 do Governo do Estado, que trata da execução contratual da obra, "*passando de 71 para 84 volumes, crescimento de 13 volumes, ampliando a complexidade e demandando mais tempo para a devida correção com os demais registros da fiscalização*", requereu a prorrogação do prazo para análise (ID 1757546). O pleito foi deferido pela DM n. 0100/2025-GCPCN (ID 1758924).

7. Finalizado o prazo, a SGCE apresentou relatório complementar (ID 1776198), concluindo que, com relação à DM 0263/2024-GCPCN, devem ser consideradas cumpridas as determinações constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item III e a recomendação inserta na alínea "a" do item IV. Por sua vez, a alínea "e" do item III deve ser considerada parcialmente cumprida. Ademais, entendeu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Assim, propôs a expedição de determinação ao responsável Eder André Fernandes Dias para que promova o ressarcimento, pela liquidação irregular da despesa, de responsabilidade dos servidores Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos, e da empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A. É o que se extrai da conclusão e da proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO

95. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, e ainda, considerando a Decisão Monocrática n. 00263/24- GCPCN (ID 1681499), **considera-se atendidas as determinações das alíneas "a", "b", "c" e "d" do item III, e a alínea "a" do item IV** da mencionada decisão.

96. Por outro lado, pelas evidências e fatos trazidos aos autos, verifica-se remanescer a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, diretor geral do DER/RO:

4.1.1. Pelo atendimento parcial das determinações contidas na alínea "e" do item III da Decisão Monocrática n. 00263/24-GCPCN (ID 1681499), inobservando assim o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme o exposto no subitem 3.1.4 desta análise.

97. Já em relação aos novos elementos suscitados nessa instrução, pelas evidências e fatos trazidos, verifica-se novas irregularidades:

4.2. De responsabilidade solidária de Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032- **, fiscal da obra, Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra, e da Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. **.79.503/0001-**:

4.2.1 Pelo dano ao erário no valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) pela liquidação irregular de despesa, referente ao erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição (final), conforme apontado no tópico 3.2 deste relatório e evidenciado na tabela 2.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida as determinações das alíneas "a, b, c e d" do item III e a alínea "a" do item IV da DM 0263/2024-GCPCN, impostas ao Sr. Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO;

5.2. Ofertar, de maneira derradeira, prazo ao Sr. Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, para que o mesmo cumpra o pleno atendimento exposto na alínea "e" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN;

5.3. Determinar ao Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituí-lo, que promova, pelos meios que lhes são possíveis, o **ressarcimento ao erário no valor R\$ 104.432,32** (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), pela liquidação irregular de despesa, de responsabilidade solidária dos agentes **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra, e da **Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. **.79.503/0001-**, referente ao erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição (final), conforme apontado no tópico 3.2 deste relatório e evidenciado na tabela 2.

5.4. Determinar a citação dos agentes **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra, e da **Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. **.79.503/0001-**, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.5. Após proferida nova decisão do Relator, e transcorrido o prazo para a apresentação de documentação pelo gestor, retornar o processo para a SGCE, a fim de que se possa dar continuidade ao acompanhamento concomitante da execução do contrato em tela. (destaques do original)

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Conforme aferido pela Unidade Técnica, verifica-se que o responsável cumpriu plenamente as determinações consignadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item III, e a recomendação da alínea "a" do item IV, todos da DM 0263/2024-GCPCN. Entretanto, não restou comprovado o conteúdo o atendimento da alínea "e" do item III, sendo necessária a complementação documental para que seja possível atestar o cumprimento da aludida determinação.

10. Desse modo, por coadunar integralmente com os fundamentos constantes do Relatório Técnico (ID 1776198), adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os:

(...)

3.1.1. Da determinação exposta na alínea "a" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

13. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

a) Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$2.629,38/T, referente ao item "Aquisição de 'emulsão asfáltica para imprimação", conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID 1639736, págs. 8848), que realizou a análise referente a 2ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico; 3.1.1.1 Justificativas apresentadas

14. Com relação ao ponto citado, o agente do DER/RO relata em ofício (ID 1706204) que encaminhou, através do setor técnico competente, as informações solicitadas (ID 1706206). Destaca ainda que os preços de aquisição de ligantes asfálticos e seus transportes são determinados conforme as Portarias DNIT nº 1.977 de 25/10/2017 e nº 434 de 14/03/2017, inclusive os transportes de produtos asfálticos, observando-se sempre o binômio "aquisição + transportes", adotando-se a solução mais vantajosa ao erário. A data base de cotação pela ANP, conforme as Portarias citadas, deverão ser a mesma da data base referencial da tabela, ou seja, julho/2020. Além disso, expôs o quadro de cotações a seguir:

(imagem no relatório original – ID 1776198)

15. Dessa forma, os dados apresentados tomam como base a data de julho de 2020, conforme determinado pelas referidas portarias. Foi apresentado um quadro resumo de valores, destacando o preço de R\$/t 2.629,38 para o fornecimento oriundo do Mato Grosso, com frete de R\$/t 487,85, em um total de R\$/t 3.117,23, o que embasaria a composição utilizada na 2ª adequação orçamentária.

3.1.1.2 Análise da justificativa

16. A justificativa apresentada pelo DER/RO à alínea "a" da DM 0263/2024-GCPCN foi complementada com o documento técnico "Adendo Cotação do Preço de EAI Julho 2020", que detalha o método de formação dos preços de emulsão asfáltica para imprimação – EAI, com base nas Portarias DNIT n. 1.977/2017 e n. 434/2017.

17. O adendo apresenta uma composição técnica que considera os custos de aquisição do insumo em diferentes refinarias, somados aos valores de transporte até o local de aplicação. Essa composição leva em conta o binômio "aquisição + frete" e adota a base de preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de julho de 2020, conforme exigido pelos normativos.

18. Então, tem-se o valor de R\$ 2.629,38/t, atribuído à origem Mato Grosso, o qual está incluído em um quadro comparativo com alternativas de fornecimento em outras localidades, como Amazonas, Minas Gerais e São Paulo. A análise demonstra ser o menor custo total, computando um valor total de R\$ 3.117,23/t, com frete incluso.

3.1.1.3 Conclusão

19. Conclui-se que, embora reste a lacuna quanto à apresentação de cotações comerciais contemporâneas, a justificativa apresentada demonstra coerência técnica, respaldo normativo e fundamentação suficiente para atestar a razoabilidade do valor adotado.

20. Diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea "a" do item I da DM 0263/2024-GCPCN.

3.1.2. Da determinação exposta na alínea "b" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

21. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

b) Revise a planilha (ID 1639736, pág. 8856), que serviu de base para a 2ª adequação, realizando as correções que se fizerem necessárias nos preços dos itens "4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação" e "5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro". Caso os valores não tenham sido adequados para a data base de referência (julho/2020), esses não devem ser reajustados, considerando que a aquisição do produto ocorreu em junho e julho/2023, conforme informado pela contratada e segundo exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

3.1.2.1 Justificativas apresentadas

22. Acerca do tópico citado, o agente do DER/RO relata também no mesmo ofício (ID 1706204) que por se tratar de uma demanda estritamente técnica, solicitou do setor técnico competente as informações pertinentes. O setor técnico, por sua vez, informou (ID 1706216) que os valores foram adequados para a data base de referência julho/2020, portanto fazendo jus ao reajustamento, conforme demonstrado na tabela 1 abaixo:

(imagem no relatório original – ID 1776198)

3.1.2.2 Análise da justificativa

23. Compulsando os autos, observa-se que na planilha da 13ª medição (ID 1639744) foi realizado pagamento na ordem de R\$ 886.167,66, considerando o valor reajustado a I3 (2023), de modo que este valor não corresponde ao valor de R\$ 745.129,52 informado pelo justificante na tabela 1.

24. Portanto, diante do que foi exposto, embora o justificante tenha apresentado as razões solicitadas na alínea "b" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN, percebe-se que a justificativa não esclarece a avença controvertida. Pelo contrário, criou-se uma outra dúvida, que carece de esclarecimento, no que diz respeito a qual foi o critério utilizado para efetuar o pagamento de valor que não encontra correspondência nem ao valor reajustado a I2 e nem a I3.

25. Agindo de forma saneadora, compulsando os autos, observa-se na 21ª medição (a última) foi realizada a correção no pagamento dos itens "4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação" e "5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro", dessa vez tendo sido considerados os valores R\$ 745.129,52 para o primeiro item; e R\$ 164.006,98 para o segundo.

3.1.2.3 Conclusão

26. Deste modo, embora a defesa do justificante não tenha elidido a avença apontada, posteriormente de forma saneadora este Corpo Técnico constatou o cumprimento da correção e esclarecimento determinado.

27. Portanto, considera-se atendida a determinação imposta na alínea "b" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN.

3.1.3. Da determinação exposta na alínea "c" do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

28. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

c) Apresente informações sobre o atendimento da contratada em relação aos pontos alertados pela equipe de fiscalização, conforme o relatório de ID 1639718, págs. 7956-7959), encaminhando documentação que se fizer necessária para comprovar a regularidade dos apontamentos (subitem 3.2 do relatório);

3.1.3.1 Justificativas apresentadas

29. Sobre a alínea "c", o agente do DER/RO relata sobre o 1º item do questionamento, que versa sobre o alerta à contratada para realização dos serviços de drenagem pluvial, uma vez que os revestimentos estejam concluídos, em pontos de aterros, se dá a necessidade de execução dos elementos de drenagem.

30. Os fiscais informaram através de despacho (ID 1706221) que a contratada, após a Ordem de Reinício do contrato, providenciou as correções dos taludes e, conforme o andamento da obra, garantiu a sinalização e a correção das erosões, assegurando a segurança e a trafegabilidade. Em complemento ao relato foram anexadas fotos dos serviços executados (ID 1706204, págs. 2-3)

31. Já o 2º item do questionamento, versa sobre o alerta à contratada para que sejam executados os serviços de sinalização horizontal, vertical e defensas metálicas, haja vista que a rodovia se encontrava com as Faixas "B" e "C" executadas. De modo que a ausência de sinalização compromete a visibilidade, especialmente à noite ou em dias chuvosos, oferecendo risco aos usuários.

32. O jurisdicionado juntou no Ofício nº 459/2025/DER-ASTECDG (ID 1706204) algumas fotos que ilustram trechos com sinalização horizontal e vertical executadas.

3.1.3.2 Análise da justificativa

33. Diante do que foi solicitado, o jurisdicionado, através do despacho emitido pela equipe de fiscalização (ID 1706221), apresentou justificativas, corroborado por algumas fotos, que a empresa contratada atendeu ao que tivera sido solicitado, no tocante à correção das erosões observadas nos taludes e execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical.

3.1.3.3 Conclusão

34. Desta forma, diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “c” do item I da DM 0263/2024-GCPCN.

3.1.4. Da determinação exposta na alínea “d” do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

35. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

d) Apresente, em formato dwg (ou formato similar) e pdf, o levantamento topográfico realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da sua equipe de topografia ou da Empresa contratada, desde que contenham a anuência da primeira. Esse levantamento deverá conter todas as seções transversais das estacas que incidiram material de 3ª categoria (rocha), acompanhada de um relatório fotográfico contendo fotos dos 5 intervalos dispostos na Tabela 2 do relatório técnico, a fim de comprovar a liquidação de despesa dos itens 2.25, 2.26, 2.27 e 2.28 da planilha orçamentária;

3.1.4.1 Justificativas apresentadas

36. Em resposta a alínea “d”, o agente do DER/RO anexou o link (ID 1706204, pág. 4) com a documentação solicitada, cujo conteúdo contém as seções transversais das estacas que apresentaram incidência de material de 3ª categoria (rocha). Em complemento, a fiscalização informou que os itens mencionados foram aferidos na 12ª Medição, com comprovação por meio de memória de cálculo e relatório fotográfico. Também há evidências nos diários de obras, bem como em relatórios fotográficos de acompanhamento técnico (ID 1706230) realizados pela equipe de fiscalização do DER.

3.1.4.2 Análise da justificativa

37. Em análise, observa-se que o justificante apresentou as seções transversais solicitadas nos formatos pdf e dwg (ID 1706209, 1706210, 1706211, 1706212, 1706213 e 1706214).

38. Realizando aferição de forma amostral nas seções transversais apresentadas, observa-se que as cotas do terreno natural e de projeto de terraplenagem estão semelhantes com as cotas de terreno natural e de projeto previstas inicialmente no Projeto Executivo de Engenharia, Volume 2.1 – Projeto de Execução (seções transversais) (ID 1244517, páginas 1021 a 1153; e ID 1244518, páginas 1154 a 1375).

39. Quanto aos volumes de material 3ª categoria (rocha) apresentados nos mapas de cubação, foi realizada nas seções transversais, de forma amostral, a aferição das áreas de incidência de mat. de 3ª categoria, de forma que os valores obtidos nas seções correspondem aos indicados no mencionado mapa.

40. Deste modo, ainda que esteja prejudicada a opinião de auditoria no que tange assegurar que as áreas e volumes de material de 3ª categoria (rochas) apresentados pelo justificante correspondam aos quantitativos executados em campo, necessário evocar o princípio da veracidade dos atos administrativos, e considera-os como legítimos, haja vista que, após os testes de auditoria realizados, não apresentarem indícios de dados incorretos.

3.1.4.3 Conclusão

41. Desta forma, diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “d” do item I da DM 0263/2024-GCPCN.

3.1.5. Da determinação exposta na alínea “e” do item III da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

42. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

e) Apresente, conforme o disposto no item 3.4, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 4. Esse item tem relevância financeira e qualitativa para o serviço, e já foi objeto de auditoria conforme apontado no item 6.2 do Relatório Técnico (ID 1494653) e no Processo Pce 1425/22 (Lote 3);

3.1.5.1 Justificativas apresentadas

43. Em resposta a alínea “e”, o justificante informou que a comissão técnica de fiscalização solicitou a apresentação das notas no dia 21/10/2024 através da Notificação 2 (ID 1706226).

44. Através de Ofício (ID 1706227), no dia 13/11/2024, a contratada apresentou suas justificativas para não apresentação das notas, por se tratar de uma pauta estritamente jurídica.
45. Diante da alegação da contratada quanto à natureza jurídica e sigilosa das informações solicitadas, o DER/RO informou formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Despacho (ID 1706218).
46. Por meio da Informação 12 (ID 1706224) a PGE destacou que não cabe à Administração Pública interferir nas questões gerenciais internas da contratada, salvo em casos de descumprimento contratual ou ilegalidade previstos no instrumento jurídico. Diante disso, recomendou a apresentação de recurso ou pedido de revisão junto ao TCE, uma vez que, salvo melhor juízo, a decisão está sendo imposta de forma irregular.
47. Em seguida, o justificante apresentou o Ofício nº 572/2025/DER-ASTEDCG (ID 1706747), no qual apresenta uma nova manifestação da empresa contratada, acompanhada de um certificado de ensaio de chegada de material e de uma nota fiscal amostral, datada de agosto de 2023, para demonstrar a aquisição e utilização do CM-30 no Lote 04 do contrato.
48. Nela, alegou que tal documentação é suficiente para comprovar a regularidade do fornecimento do insumo, sem violar o sigilo fiscal e comercial, e que a solução apresentada respeita os princípios da eficiência e proporcionalidade da Administração Pública.
49. Dessa forma, tanto o DER/RO quanto a empresa buscaram demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais; o primeiro por meio da formalização da demanda junto à PGE e acatamento da recomendação jurídica, e o segundo por meio da apresentação parcial e justificada dos documentos exigidos, em conformidade com o entendimento de preservação de informações estratégicas e comerciais.
50. Por outro lado, a equipe de fiscalização reforçou a certificação dos serviços aferidos através de Despacho (ID 1706221), informando que a documentação evidencia a execução do serviço de imprimação com a utilização do material CM-30.

3.1.5.2 Análise da justificativa

51. As explicações fornecidas pelo DER/RO e pela Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, embora demonstrem empenho em cumprir a alínea “e” da DM 0263/2024- GPCPN, exibem fragilidades que prejudicam a efetividade da comprovação exigida.
52. Nesse contexto, o DER/RO agiu com a devida diligência ao notificar a contratada e consultar a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a qual reconheceu a inexistência de cláusula contratual que imponha expressamente a apresentação das notas fiscais, ainda que tal exigência decorra de determinação do Tribunal de Contas.
53. Por sua vez, a empresa apresentou documentação técnica (certificado de ensaio de recebimento de material) e uma nota fiscal de amostra, sustentando que esses documentos bastam para demonstrar a aquisição e o uso do insumo CM-30. Justificou também a omissão das notas fiscais completas com base na proteção ao sigilo fiscal e comercial, argumento que pode ser plausível à luz do princípio da proporcionalidade e da ausência de previsão contratual específica.
54. Entretanto, a análise da nota fiscal disponibilizada não permite identificar o volume total adquirido do insumo nem correlacionar essas quantidades com os montantes efetivamente empregados nos serviços de imprimação ao longo da execução do contrato.
55. Do mesmo modo, o certificado de ensaio, embora válido para atestar o recebimento de um lote de CM-30, não oferece elementos suficientes para comprovar a quantidade total utilizada nem garante que o material testado tenha sido efetivamente aplicado nos trechos contratados.
56. Assim, conclui-se que os documentos apresentados não permitem aferir de forma segura e objetiva se os serviços de imprimação foram executados com o insumo CM-30, conforme previsto no projeto e indicado no relatório técnico. A ausência de notas fiscais complementares e de registros de quantitativos que se coadunem com os relatórios de medição inviabiliza a confrontação entre o que foi adquirido e o que foi utilizado, impossibilitando a confirmação da regularidade da execução.
57. Portanto, não é possível aceitar integralmente as justificativas apresentadas. Assim, é fundamental que o DER/RO solicite à empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A e apresente:
- i) notas fiscais adicionais, contendo quantitativos discriminados;
 - ii) encaminhamento de documentação que relacione diretamente os volumes adquiridos com os serviços medidos;
 - iii) e, se necessário, a realização de análise técnica complementar in loco, com base em amostras de campo e parâmetros visuais e laboratoriais que confirmem o tipo de ligante utilizado.
58. Isso porque, sem tais complementações, não há elementos suficientes para atestar que os serviços de imprimação foram executados conforme previsto no contrato, com uso efetivo do material CM-30.

3.1.5.3 Conclusão

59. Conclui-se que, diante das limitações identificadas, as justificativas apresentadas pelo DER/RO e pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A não suprem, de forma satisfatória, a necessidade de comprovação da utilização do insumo CM-30 nos serviços de imprimação. A ausência de notas fiscais com quantitativos discriminados e de documentação que permita a correlação direta entre o material adquirido e o efetivamente aplicado compromete a rastreabilidade e a transparência da execução contratual, sendo imprescindível a apresentação de novos elementos probatórios para o adequado esclarecimento da questão.

60. Portanto, considera-se **parcialmente atendida** a determinação imposta na **alínea “e” do item III** da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN.

3.1.6. Da determinação exposta na alínea “a” do item IV da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN

61. Essa alínea determina que o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo:

a) Adote medidas junto ao seu corpo técnico, incluindo as equipes de fiscalização, gestores de contratos, controle interno, e outros setores, para reforçar a necessidade de observar os critérios da norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, especialmente no que se refere à medição de serviços de terraplenagem que envolvem material de 3ª categoria, dada a importância técnica e o impacto financeiros de tais materiais para o erário.

3.1.6.1 Justificativas apresentadas

62. Em resposta a alínea “a” do item IV da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN, o agente do DER/RO informou que foi elaborado Despacho (ID 1706219) visando atender a recomendação feita.

63. No referido Despacho orienta-se a todos os setores do Departamento a necessidade de observar rigorosamente os critérios estabelecidos na Norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, com especial atenção para os procedimentos de medição de serviços que envolvam materiais de 3ª categoria, conforme texto abaixo:

Senhores,

Em atenção ao item IV da parte dispositiva da Decisão Monocrática 0263/2024-GCPCN (0055562419), que assim recomendou:

[...]

Posto isto, comunico a todos os setores deste Departamento a necessidade de observar rigorosamente os critérios estabelecidos na Norma DNIT 106/2009 – ES – Terraplenagem – Corte, com especial atenção para os procedimentos de medição de serviços que envolvam materiais de 3ª categoria.

Destaco que a adequada medição e classificação desses materiais possuem relevância técnica significava, visto que impactam diretamente a precisão da execução dos serviços de terraplenagem e influenciam nos custos finais das obras. O descumprimento dos padrões e especificações da referida norma pode ocasionar prejuízos financeiros ao erário, bem como comprometer a qualidade e segurança das obras em execução.

Reforço ainda a necessidade de que todos os setores envolvidos atuem articuladamente e consoante as diretrizes normativas e contratuais, promovendo o controle e a fiscalização eficientes dos serviços contratados.

Por fim, reitero a importância de observar e cumprir com todos os normativos legais aplicáveis, além dos critérios da norma DNIT 106/2009 – ES, assegurando que as atividades sejam conduzidas com transparência, responsabilidade e em estrita conformidade com a legislação vigente. Essa conduta é fundamental para a boa gestão dos recursos públicos e para garantir a execução de obras de qualidade que atendam ao interesse público.

3.1.6.2 Análise da justificativa

64. Conforme se observa, verifica-se que o justificante cumpriu na íntegra à alínea “a” do item IV da determinação imposta, demonstrando a sua contribuição ativa para o atingimento das boas práticas de fiscalização de obras públicas que o DER-RO deve buscar atingir.

3.1.6.3 Conclusão

65. Desta feita, conclui-se pelo cumprimento da determinação da alínea “a” do item IV da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GCPCN. (destaques do original)

11. À vista dos entendimentos acima, é de se considerar integralmente cumpridas as determinações constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item III, e a recomendação da alínea “a” do item IV, todos da DM 0263/2024-GCPCN, já que a documentação apresentada revela o seu fiel atendimento. No entanto, resta pendente de comprovação o cumprimento da alínea “e” do item III, uma vez que os documentos enviados pelos jurisdicionados se descortinaram insuficientes para atestar o cumprimento da ordem.

12. No tocante à alínea “e”, cumpre esclarecer que a suposta irregularidade se refere à substituição, na execução da obra de pavimentação asfáltica, do insumo originalmente previsto denominado “Asfalto Diluído – CM-30” por “Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI”. Tal substituição, caso

confirmada, poderá ensejar dano à Administração, uma vez que a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI possui valor unitário inferior ao do Asfalto Diluído – CM-30.

13. Por oportuno, quadra fazer breve levantamento histórico a fim de evidenciar os fundamentos que justificaram a determinação em análise.
14. Durante a instrução do feito, verificou-se que foi utilizado material distinto daquele previsto no projeto original. A comissão de fiscalização admitiu a substituição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30” por “Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI”, ressaltando que *“materialmente não ocorreu o dano financeiro, tendo em vista que a equipe de fiscalização decidiu não efetuar a medição do serviço ‘4.2- Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30’ nos intervalos em que foram aplicados indevidamente a Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI)”* (relatório técnico conclusivo de ID 1580907).
15. A justificativa foi acatada por esta relatoria, no entanto, foi expedida determinação para que a Administração comprovasse a regularização da troca de materiais através de aditivo contratual, conforme item III da DM n. 0116/2024-GCPCN (ID 1588639).
16. A Administração cumpriu a determinação, no entanto, ante o histórico da substituição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30” por “Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI”, diversamente do previsto na licitação, **não só neste feito, mas também no processo n. 01425/22**, é que foi determinado, na alínea “e” do item III da DM 0263/2024-GCPCN, a apresentação de documentos que comprovem a aquisição dos insumos empregados na execução contratual.
17. Pois bem. A empresa apresentou um certificado de ensaio de recebimento de material e uma nota fiscal de amostra, aduzindo que tais documentos demonstram a aquisição e o uso do insumo CM-30. Ademais, justificou a não apresentação das notas fiscais completas com base na proteção do sigilo fiscal e comercial, sendo a justificativa acatada pelo responsável Eder André.
18. Ocorre que o Corpo Técnico, ao analisar a documentação, asseverou que as informações apresentadas não são suficientes para atestar o emprego do insumo devido na obra. Tal entendimento se corrobora pelos seus próprios fundamentos, vejamos.
19. **O certificado de ensaio serve para atestar o recebimento de um lote de CM-30, mas não para comprovar a quantidade total utilizada nem garantir que o material tenha sido efetivamente aplicado. A nota fiscal também não permite identificar o volume total de insumo adquirido nem correlacionar a quantidade com os montantes efetivamente empregados** nos serviços de imprimação ao longo da execução do contrato.
20. Sendo assim, os documentos apresentados não permitem a confrontação necessária entre o que foi adquirido e o que foi aplicado na obra, comprometendo a rastreabilidade e a transparência da execução contratual.
21. Dessa feita, visando à comprovação da efetiva aplicação do insumo “Asfalto Diluído – CM-30”, mormente face ao histórico de substituição por outro material (EAI), faz-se imperioso reiterar a determinação para que sejam apresentados documentos de aquisição do insumo e/ou de sua entrega no local da obra.
22. Assim, devem ser apresentadas as notas fiscais relativas à aquisição e/ou do transporte do insumo “Asfalto Diluído – CM-30”, contendo, obrigatoriamente, a discriminação dos quantitativos, a data e o local de entrega. O valor poderá ser omitido, caso se pretenda resguardar a confidencialidade comercial. Adicionalmente, ou alternativamente, poderão ser encaminhados quaisquer outros documentos que estabeleçam uma relação direta entre o volume de “Asfalto Diluído – CM-30” adquirido e os quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato.
23. Registre-se que a não comprovação da utilização adequada do material contratado poderá resultar em eventual dano ao erário. Eis a razão pela qual se deve insistir para que os envolvidos comprovem que inexistiu tal discrepância. Ademais, considerando que a Administração logrou êxito em elidir cinco das seis irregularidades inicialmente apontadas, será oportunizada nova fase para esclarecimentos, a fim de que possa demonstrar, de forma conclusiva, a regularidade quanto a este ponto remanescente.
24. Dessa feita, caso persista, após nova oitiva, a insuficiência de documentos para comprovar a regularidade dessa despesa, deverá o Corpo Técnico apurar eventual dano proveniente da substituição de insumos, com vista à instauração de Tomada de Contas Especial.
25. Finalizada a verificação do cumprimento das determinações contidas na DM n. 0263/2024-GCPCN, resta analisar a liquidação irregular de despesa apontada pelo Corpo Técnico, consistente no pagamento indevido do valor de R\$ 104.432,32, pela Administração à empresa contratada (ID 1776198).
26. Sem mais delongas, por concordar integralmente com a análise da SGCE quanto a este ponto, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:
81. Analisando os números, foram percebidas inconsistências que merecem destaque, conforme análises seguintes:
82. Quanto ao valor informado no Termo de Recebimento Provisório, observa-se que o valor de R\$ 70.226.142,30 foi retirado do valor acumulado final apresentado na 21ª medição (ID 1775548, pág. 11134), tendo esta o valor acumulado anterior (20ª medição) como sendo de R\$ 70.212.313,60. Porém, percebe-se na planilha orçamentária da 20ª medição (ID 1775540, pág. 10900) que o valor acumulado dos serviços era de R\$ 70.316.745,92.
83. Dando seguimento, percebe-se que na 21ª medição (a última) a Equipe de Fiscalização do DER-RO realizou algumas correções nos valores medidos ao longo da execução contratual, como exemplo a correção mencionada no item 3.1.2.2 deste relatório, referente aos itens 4.4 e 5.4 da planilha orçamentária. Após feitas as correções, chegou ao valor final de execução contratual de R\$ 70.226.142,30. Mas de forma equivocada, os Fiscais consideraram o valor acumulado de medições anteriores o valor de R\$ 70.212.313,60, quando na verdade deveriam ter considerado o valor acumulado de medições anteriores o montante de R\$ 70.316.745,92, que já havia sido liquidado e pago à contratada.

84. Em face desse equívoco, os fiscais apontaram como saldo a medir na 21ª medição o valor de R\$ 13.828,70, através da diferença entre R\$ 70.226.142,30 e R\$ 70.212.313,60, quando na verdade deveria ter apontado um saldo a medir de – R\$ 90.603,62, resultado da subtração entre R\$ 70.226.142,30 e 70.316.745,92.

85. Ou seja, em vez da empresa contratada receber na 21ª medição o valor de R\$ 13.828,70, deveria ter ressarcido ao erário o montante de R\$ 90.603,62.

86. Indo adiante, percebe-se nos autos que já houve a ordem bancária para o recebimento da NF 012469 referente à 21ª medição (ID 1775553, pág.11350). Deste modo, computa-se agora que o valor a ser ressarcido ao erário deve ser de R\$ 104.432,32, resultado do somatório de R\$ 90.603,62 e R\$ 13.828,70, conforme demonstrado na tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Cálculo do saldo a medir na 21ª medição

	Valor acumulado na 20ª med	Valor acumulado na 21ª med	Saldo a medir na 21ª medição
Cálculo devido	R\$ 70.316.745,92	R\$ 70.226.142,30	-R\$ 90.603,62
Cálculo indevido	R\$ 70.212.313,60	R\$ 70.226.142,30	R\$ 13.828,70
Valor a ser ressarcido ao erário			R\$ 104.432,32

Fonte: Corpo Técnico do TCE-RO

87. Já em relação ao valor de R\$ 70.333.574,61 da coluna "medição acumulada" da 21ª medição final, informado pela Gerência de Contratos e Fiscalização, Gestores e Coordenador/CPPOO/DER-RO no Despacho (ID 1775550, págs.11183-11187), percebe-se que também houve um equívoco nele.

88. Averiguando o valor de R\$ 70.319.745,91 da coluna "medição acumulada", percebe-se que ele é resultado do somatório do valor de R\$ 69.728.822,12 da coluna "medição acumulada" da 19ª medição mais R\$ 587.923,79 da coluna "valor medido" da 20ª medição. Só que, refazendo esse somatório, chega-se a um resultado de R\$ 70.316.745,91, computando-se um erro de cálculo de R\$ 3.000,00.

89. Deste modo, fazendo a devida correção de 3 mil no valor acumulado final apontado pela CPPOO-DER-RO, observa-se que foi liquidado um total de R\$ 70.330.574,61, quando na verdade deveria ter sido pago um valor total acumulado de R\$ 70.226.142,30, conforme cálculo realizado pelos fiscais na planilha da 21ª medição - final (ID 1775548, pág. 11134), resultando em um valor liquidado indevidamente à empresa contratada de R\$ 104.432,32, conforme apontado na tabela 2.

90. Portanto, necessário **emitir uma determinação** para que o DER-RO promova junto a empresa contratada o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 104.432,32, referente à liquidação irregular de despesa devido ao erro no cálculo do saldo a medir na 21ª medição, conforme apontado tabela 2.

91. Como também, uma vez que está sendo apontado um possível dano ao erário de R\$ 104.432,32, necessário **promover uma citação** à empresa contratada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ **79.503/0001-**, para que a mesma apresente suas razões, uma vez que ela dever responder solidariamente juntos com os fiscais do DER-RO, conforme previsto na alínea b, parágrafo 2º do art. 25 do RI do TCE-RO, pelo o montante do valor apurado. (destaques do original)

27. Como podemos notar, ao que tudo indica, houve um erro de cálculo quando do pagamento da 21ª, e última, medição, podendo ter ocasionado um dano ao erário no valor de R\$ 104.432,32.

28. A SGCE indicou como responsáveis pelo dano e, conseqüentemente, pelo ressarcimento ao erário, os fiscais da obra Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos, e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

29. Ocorre que, além de propor a citação dos envolvidos, o que perpassa pela conversão do feito em tomada de contas especial, a SGCE também propôs a determinação para que o Diretor Geral do DER-RO, Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER-RO "*promova, pelos meios que lhe são possíveis, o ressarcimento ao erário*".

30. Pois bem. A medida mais salutar no presente momento é determinar, por meio de tutela inibitória, que a Administração promova a retenção de valores a serem pagos para a empresa.

31. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em **cognição não exauriente** e, dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide:

Lei Complementar Estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (destaquei)

32. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à visa dos elementos constantes dos autos.

33. No presente caso, a **probabilidade do direito** está devidamente evidenciada, ocorrendo o pagamento do valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), **em razão da possível liquidação irregular de despesa, referente a um provável erro no cálculo** do saldo final a medir na 21ª medição, conforme apontado pela SGCE no relatório complementar de ID n. 1776198.

34. O **perigo da demora** também está demonstrado, pois conforme se constata dos autos, existe o risco iminente da Administração efetuar o pagamento de valores finais à empresa, dificultando assim um eventual ressarcimento ao erário, o que demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja efetivação de um prejuízo maior.

35. Assim, para preservar o interesse público, resguardar o erário e compensar o possível dano causado, deve ser proferida tutela antecipatória, de caráter inibitório, até posterior decisão deste Tribunal.

36. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência da irregularidade, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[1].

37. Além da retenção, o Diretor Geral do DER-RO deve, cumulativamente, adotar e promover outros meios ao seu alcance para a minimização do possível dano. Dentre os meios, cito, apenas como exemplo, a não liberação da garantia do contrato, ou a **autocomposição**, para assegurar o ressarcimento voluntário, evitando a conversão do feito em tomada de contas especial.

38. Ademais, a Administração poderá trazer esclarecimentos adicionais sobre a situação, apontando o seu posicionamento sobre a ocorrência (ou não) do erro de cálculo, momento em que a determinação poderá ser revista.

39. Assim, a não conversão em tomada de contas especial é a medida mais salutar no presente momento, uma vez que, além deste suposto dano, também pode haver outro dano, o decorrente do descumprimento da alínea “e” do item III da DM 0263/2024-GPCPN, o que demanda, por ora, a concessão de tutela inibitória e prosseguimento da instrução.

40. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item III, e a recomendação da alínea “a” do item IV, todos da Decisão Monocrática n. 0263/2024-GPCPN;

II – Reiterar a determinação constante da **alínea “e” do item III da Decisão Monocrática n. 263/2024-GPCPN**, para que os senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, **Diego Delani Cirino Dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, bem como a empresa **Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. 92.779.503/0001-25, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da ciência desta decisão e sob pena de multa, apresentem a este Tribunal as notas fiscais relativas à aquisição e/ou transporte do insumo “Asfalto Diluído – CM-30”, contendo, obrigatoriamente, a discriminação dos quantitativos, a data e o local de entrega, referente ao Lote 4. O valor poderá ser omitido, caso se pretenda resguardar a confidencialidade comercial. Adicionalmente, ou alternativamente, poderão ser encaminhados quaisquer outros documentos que estabeleçam uma relação direta entre o volume de “Asfalto Diluído – CM-30” adquirido e os quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato;

III – Conceder tutela inibitória *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para **determinar** ao Senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, **sob pena de multa**, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento RI/TCE-RO, **se abstenha de realizar pagamentos e retenha** o valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), **em razão da possível liquidação irregular de despesa, referente a um provável erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição**, do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, conforme apontado pela Secretaria Geral de Controle Externo no relatório complementar de ID n. 1776198, de responsabilidade solidária dos senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra e **Diego Delani Cirino Dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e da empresa **Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. 92.779.503/0001-25;

IV – Determinar ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, que, cumulativamente com a retenção determinada no item anterior, **adote e promova, pelos meios que lhe são possíveis**, medidas para a minimização do possível dano, dentre os quais, cito como exemplo, a não liberação da garantia do contrato, ou a **autocomposição**, para assegurar o ressarcimento voluntário, evitando a conversão do feito em tomada de contas especial;

V – Ordenar a notificação do senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, para que, querendo, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, **comprove** a adoção das medidas determinadas nos itens anteriores **e apresente manifestação**, por escrito, sobre a possível liquidação irregular de despesa, referente a um provável erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição, conforme apontado pela Secretaria Geral de Controle Externo no relatório complementar de ID n. 1776198;

VI – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após a apresentação de nova manifestação pelos jurisdicionados, caso persista a insuficiência de elementos comprobatórios aptos a evidenciar a regularidade das despesas e em caso de não retenção/ressarcimento voluntário do provável erro no cálculo, proceda à apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente das impropriedades supra mencionadas, adotando as providências cabíveis para eventual conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com vistas à quantificação do dano e à responsabilização dos envolvidos, nos termos da legislação de regência;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Adote as medidas necessárias, com o encaminhamento do feito ao Departamento de Gestão da Documentação, para a inclusão da empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25 como responsável;

b) Notifique, via ofício, os senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, **Diego Delani Cirino Dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, e a empresa **Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. 92.779.503/0001-25, desta decisão, anexando o relatório técnico de ID n. 1776198;

c) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Dê ciência desta decisão à interessada, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

e) Sobreste os presentes autos pelo prazo consignado nos itens II e V desta decisão ou até a apresentação da documentação pelos envolvidos, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestações dos responsáveis, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

Porto Velho, 16 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01485/21-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Analisar os valores pagos pelo Poder Executivo de Rondônia a peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos, usados na apuração das contas do Governo referentes ao ano de 2020
JURISDICIONADO: Governo do estado de Rondônia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCERO)
Ministério Público do estado de Rondônia (MPRO)
Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO)
Assembleia Legislativa do estado de Rondônia (ALERO)
Procuradoria Geral do estado de Rondônia (PGERO)
Controladoria Geral do estado de Rondônia (CGERO)
Secretaria de estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog)
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**
Governador estadual
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PELA UNIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. GRANDE ESTOQUE DE SERVIÇO TÉCNICO. DEFERIMENTO.

1. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, consoante o art. 247 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Decisão Monocrática

DM n. 0113/2025-GCESS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de apurar os valores pagos pelo Poder Executivo de Rondônia a peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos, no contexto de ações cobertas por gratuidade de justiça, a fim de auxiliar a instrução da análise das contas de Governo do exercício de 2020 e formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

2. Em vista da materialização do compromisso por meio do TAG (ID 1083659), restou vinculado apenas o envio semestral ao Tribunal de Contas, pela CGE em conjunto com a Sepog, de relatório de avaliação de resultados, consoante o item 8.5 do respectivo instrumento:

8.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;

8.5. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

3. Ao TCERO coube o acompanhamento e monitoramento da implantação das medidas e providências estabelecidas no TAG, além do cumprimento das medidas previstas aos órgãos compromissários, conforme item 6.1 do acordo.

4. Tal monitoramento tem ocorrido nestes autos desde a prolação da Decisão Monocrática n. 0205/2021-GCESS, de 23/8/2021, que teve o seguinte dispositivo (ID 1085824):

I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado;

II – Encaminhar os respectivos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/ 2017/TCE-RO, proceder o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, apresentando a este relator uma proposta temporal acerca dos controles realizados. Por oportuno, deverá, ainda, juntar cópia do Termo de Ajustamento de Gestão ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020);

5. O último relatório encaminhado pela CGE data de 9/6/2025 e foi encaminhado por meio do Ofício n. 2016/2025/CGE-CCGR, protocolizado sob o n. 03367/2025.

6. A documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo e distribuída à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 04), com o fim de ser elaborado relatório técnico para posterior apreciação desta Relatoria (ID 1774925).

7. Em 9/7/2025, a CECEX 04 solicitou a concessão de mais 40 (quarenta) dias a esta Relatoria para realizar de forma regular a instrução dos autos (ID 1785353).

8. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

9. Pois bem. Trata-se, a bem da verdade, de deliberação quanto ao requerimento realizado pela CECEX 04 a fim de estender, por mais 40 (quarenta) dias o prazo para a unidade emitir a respectiva instrução técnica.

10. A definição de prazos para a SGCE emitir instruções técnicas foi fixada pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO. De acordo com a norma, o prazo geral fixado é de até 100 (cem) dias, contado da data do recebimento do processo no setor.

11. A norma, entretanto, deve ser lida em um contexto sistemático a partir do que já diz o Regimento Interno desta Corte, que dispõe ser do relator a presidência da instrução do processo, a quem cabe determinar, quando for o caso, as providências consideradas necessárias para o saneamento dos autos (art. 247).

12. Apesar de existir a necessidade de a instrução ter uma duração razoável, entendo que a dilação solicitada não prejudica o andamento processual. Considero, para tanto, ter ciência do estoque considerável de serviços que a CECEX 04 possui, além do fato de novos documentos terem sido juntados ao processo em 18/6/2025, quando já sob a análise da coordenadoria desde 10/4/2025.

13. Entendo, portanto ser o pedido plausível e justificável, razão pela qual o deferimento é medida que se impõe.

14. Ante o exposto, **decido**:

I. Deferir, com fundamento jurídico no art. 247 e 286-A do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 6º do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal para que se dilate, por mais 40 (quarenta) dias, o prazo para emissão de relatório técnico;

II. Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão;

b) cientifique, na forma regimental, a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do deferimento do pedido formulado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal;

c) encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para proceder à regular instrução processual.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A-IV

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02230/25

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Parcelamento de débito - item II da DM 0111/2025-GPCPN, proferida no Processo n. 3337/24

INTERESSADA: Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30 – representada pelo sócio administrador o Sr. Victor Ângelo de Freitas Cassol – OAB 11727 – CPF n. ***.465.749-**

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0154/2025-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, é de ser deferido o pedido de parcelamento do débito imputado em Decisão de Definição de Responsabilidade.

1. Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de débito, formulado pelo Sr. Victor Ângelo de Freitas Cassol – representante da Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, relativo ao item II da DM 0111/2025-GPCPN, proferida no Processo n. 3337/24,

2. O Requerente manifesta interesse em fracionar o valor do débito que foi definido no referido *decisum* (ID 1764157), cujo trecho que interessa, do dispositivo, segue transcrito:

[...]

II – Definir a responsabilidade solidária, nos termos nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, pelo dano ao erário no **valor histórico de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos)** – correspondente a 1/3 do que já foi pago à empresa contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada –, dos seguintes responsáveis:

II.A – Cleucineide de Oliveira Santana, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por elaborar o termo de referência que estipulou o preço do contrato em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.B – Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por ter contribuído para a contratação ilegal ao elaborar e assinar o Parecer Jurídico n. 418/2022/AG/ALE/RO (ID 1655323, p. 20/29), opinando favoravelmente à inexigibilidade de licitação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que o objeto da contratação envolvia atos próprios da Administração, não passíveis de terceirização; sem abordar tópicos

primordiais referentes ao preço e à falta de garantia; sem questionar a forma e o valor destinado à remuneração da contratada, contrariando o previsto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993, com espeque no artigo 38 da Lei 8.666, de 1993;

II.C – Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade com preço fixado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, configurando ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, e ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.D – Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, empresa contratada, por assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante

3. No curso do processo, o Departamento do Pleno emitiu as Certidões Técnicas registradas sob ID 1786421 e 1787899, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Portaria n. 404, de 19.10.2020, a DM 0111/2025-GCPCN (ID=1764157) que imputou a multa/débito a empresa FREITAS CASSOL ADVOCACIA, sociedade de advogados, representada por seu sócio administrador Victor Angelo de Freitas Cassol, proferido nos autos n. 03337/24, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no sistema PCE na data de hoje”.

“Certifico e dou fé que, após consulta ao Sistema SPJe desta Corte de Contas no dia 15.7.25 (id=1787875), verificamos que NÃO CONSTA, em nome do Senhor Victor Angelo de Freitas Cassol, nenhum processo administrativo de parcelamento relativo a débitos ou multas inadimplidos ou em atraso perante este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 69/2020 e no § 1º do artigo 34- A do Regimento Interno do TCE-RO”

4. Por sua vez, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD apresentou Demonstrativo de Débito (ID 1787534).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013[1] – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que prevê em seu artigo 23 que:

“Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO”.

8. Sobre o tema, o referido normativo dispõe em seu artigo 28 que “o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

9. Registre-se que, apesar de não ter sido proferida decisão condenatória, o interessado formulou pedido de parcelamento de débito, o que configura a confissão expressa.

10. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido (ID1784485), consoante o ANEXO I da referida norma, a DM 0111/2025-GCPCN, na época da petição, não havia transitado em julgado (Certidão Técnica sob ID 1786421), bem como inexistente outro pedido de parcelamento inadimplido tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão Técnica sob ID 1787899).

11. Ademais, verifica-se que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 456.253,92 (conforme demonstrativo sob ID 1787534), o que autoriza o pagamento em 15 vezes, conforme requerido, já que o valor de cada parcela (R\$ 30.416,93) não será inferior a 5(cinco) UPF/RO (R\$ 595,70)[2].

12. O adimplemento das parcelas relativas ao valor do débito imputado deverá ser realizado mediante DARE avulso[3] sob “código de receita 7259 – Parcelamento de Ressarcimento – TCE/RO”, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), nos termos delineados na DM 0267/2024-GCPCN (PCE 3714/24), conforme inteligência do art. 12, § 2º, da LC nº 154/96 e com base no ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA (Processo nº 926/12)[4], **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a este Tribunal**, conforme exigido pelo normativo legal.

13. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. Acrescente-se que, mesmo deferido o parcelamento do débito, a Tomada de Contas Especial n. 3337/2024 deve prosseguir o trâmite normal com relação ao requerente, com a apresentação de defesa, análises e posterior julgamento das contas.

15. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de **parcelamento do débito** imputado à Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30 – representada pelo sócio administrador o Sr. Victor Angelo de Freitas Cassol, no item II da DM 0111/2025-GCPCN, cujo valor atualizado até 14/07/2025 é de R\$

456.253,92, em **15 (quinze) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), nos termos delineados na DM 0267/2024-GCPCN, conforme inteligência do art. 12, § 2º, da LC nº 154/96 e com base no ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que, para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 30.416,93^[5], por meio de DARE avulso sob “código de receita 7259 – Parcelamento de Ressarcimento – TCE/RO”, bem como de todos os encargos legalmente previstos;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que este parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Alertar o responsável de que o deferimento do parcelamento não sobresta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, PCE 3337/24, sobretudo em razão da necessidade de julgamento das contas;

VI – Ordenar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Junte cópia desta decisão no PCE 3337/24;

c) Sobreste estes autos (PCE 2230/25) para acompanhamento do parcelamento;

d) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas; e,

e) Adote as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 16 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Cad. 450

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[2] O valor da UPF/RO para o exercício de 2025 é de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), consoante a Resolução n. 4/2024/GAB/CRE.

[3] Em caso de eventual dúvida, poderá ser contatado o Departamento do Pleno, por meio do telefone 3609 6281

[4] Pelo qual foi firmado o seguinte precedente: “Diante da antecipação voluntária do recolhimento (antes do julgamento do mérito), para o regular ressarcimento ao erário, necessária a **atualização monetária** do débito, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, *inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96*”.

[5] R\$ 456.253,92/ 15 = R\$ 30.416,93

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/25

PROCESSO: 00748/25-TCERO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00011/25.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Luciano José da Silva - Advogado-Geral da ALE/RO.

CPF n. ***.387.352-**.

Miquéias Teles Figueredo - Consultor Jurídico da ALE/RO.

CPF n. ***.955.823-**.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PARECERISTA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF SOBRE ERRO GROSSEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMO EXCLUDENTE DE SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Consideram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 33 da Lei Complementar nº 154/96 e 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Os embargos de declaração têm como finalidade exclusiva suprir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada pelo colegiado.
3. A alegação de omissão não se sustenta quando a decisão impugnada aprecia de forma expressa e fundamentada os pontos levantados, ainda que contrarie o interesse da parte embargante.
4. Inexistindo os vícios apontados, impõe-se o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos Senhores Luciano José da Silva e Miquéias José Teles Figueiredo, pareceristas jurídicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00011/2025, proferido nos autos do Processo nº 01431/24/TCERO, que, ao julgar Pedido de Reexame, manteve integralmente a decisão anterior que reconheceu a irregularidade na contratação da empresa Jus Consultare por inexistência de licitação, imputando-lhes multa individual no valor de R\$ 4.860,00, com fundamento nos arts. 28 da LINDB e 55, II, da LCE nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Luciano José da Silva (CPF: ***.387.352-**) e Miquéias José Teles Figueiredo (CPF: ***.955.823-**), na qualidade de Advogado-Geral e Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, respectivamente, em face do Acórdão APL-TC 00011/2025, proferido no âmbito do Processo nº 01431/24/TCE-RO, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência de omissão a ser corrigida na decisão recorrida, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno, de forma a manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00011/2025, proferido nos autos do Processo nº 01431/24/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão os embargantes, Luciano José da Silva (CPF: ***.387.352-**) e Miquéias José Teles Figueiredo (CPF: ***.955.823-**), na qualidade de Advogado-Geral e Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, respectivamente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01029/25/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/PVH
INTERESSADO: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia^[1] (MEPCT/RO), vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social– Seas
UNIDADE: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease, atualmente vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
RESPONSÁVEIS: **Antônio Francisco Gomes Silva** (CPF:***.873.792-**), Presidente da Fease
Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF:***. 728.662-**) - Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia – Seas
Aline Rafaela Silva Brito (CPF. ***.538.102-**) – Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO
Angela Maria da Silva Fortes (CPF. ***.063.401-**) - Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO
Valkiria Maia Alves Almeida (***.406.106-**) - Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0089/2025-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
2. Obras públicas com evolução orçamentária justificada por elementos técnicos formalizados, acompanhadas por controle interno e com respaldo documental, não ensejam, por si sós, medida fiscalizatória imediata. (CF/1988, art. 70; LC nº 101/2000, art. 16, §1º)
3. Estudos geotécnicos e laudos técnicos atualizados, apesar da localização em solo argiloso, demonstram que foram adotadas medidas técnicas de reforço de fundação e drenagem, garantindo a viabilidade estrutural da edificação.
4. Não Processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo de comunicação formal apresentada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia – MEPCT/RO (Ofício nº 2641/2025/SEAS-MEPCT, ID – 1738581), vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, noticiando supostas irregularidades na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/PVH.

O empreendimento, estimado inicialmente em R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), está localizado ao lado do Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça, em Porto Velho/RO, e destina-se ao acolhimento de até 90 (noventa) adolescentes em regime de internação. Segundo o MEPCT/RO, o projeto contraria as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, que preconiza o limite máximo de 40 (quarenta) internos por unidade, além de apontar a execução da obra em área alagadiça, o que poderia comprometer a salubridade e a segurança estrutural da edificação.

Conforme se pode extrair do documento n. 02078/25, juntado ao ID 1738581, as razões apresentadas foram as seguintes:

[...]

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (MEPCT/RO), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no Art. 7.º, Inciso VIII, da Lei Estadual n.º 3.262/2013, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências informar que realizou visita à obra de construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE/PVH, localizada ao lado do Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça, na Rua Iranir Gadelha, Nº4665, bairro Escola de Polícia, Porto Velho-RO.

Após a visita, este Mecanismo solicitou à FEASE todo o acervo documental relacionado à construção, o qual segue em anexo. Ressalte-se que as integrantes deste Mecanismo, subscritoras, não possuem conhecimento técnico de obra e engenharia, razão pela qual submete toda documentação a Vossas Excelências e respectivas Instituições para fins de averiguação quanto a mencionada construção, haja vista a necessidade de adequação e conformidade com as normas e padrões do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/2012.

Importante salientar que, segundo informações, o local destinado para a construção trata-se de área alagada e que poderá comprometer a estrutura, segurança e salubridade da unidade no futuro. Além disso a obra visa atender demanda de 90 adolescentes em regime de internação compulsória, enquanto o SINASE prevê o máximo de 40 adolescentes por unidade, primando pela integridade física e emocional dos adolescentes, portanto vislumbra-se irregularidade não braque deve ser fiscalizada por Vossas Instituições, afim de, se for o caso, embargá-la antes que mais recurso público seja investido na mesma. Por oportuno, estas signatárias informam que a obra foi orçada em 21 milhões, porém já está em 26 e poderá chegar, ao final da obra, em 30 milhões de reais. Isto posto e sendo o que havia para o momento, subscrevemos com votos de elevada estima e consideração, pugnando, com a devida vênia, que o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizem visita de fiscalização junto à obra de construção do Centro de Atendimento Socioeducativo–CASE/PVH, localizada ao lado do Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça, na Rua Iranir Gadelha, Nº 4665, bairro Escola de Polícia, Porto Velho-RO, afim de comprovar ou não o cumprimento da legislação vigente, especialmente no que se refere as normas e padrões do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/2012.

[...]

Diante dos apontamentos, procedeu-se à análise de admissibilidade e seletividade da denúncia, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e da Portaria nº 32/GABPRES/2025. Confirmada a admissibilidade (art. 6º da Resolução supracitada), foram aplicados os critérios técnicos para avaliação de relevância, risco, oportunidade e materialidade – índice RROMa.

A Unidade Instrutiva, após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID 1756826), concluiu que o presente PAP atingiu **62 pontos no índice RROMa** [2] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e **8 na matriz GUT** [3], demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, *alfim*, o Corpo Instrutivo ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n.291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. ***.873.792-**, Presidente da FASE e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (Pap), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25 [4], define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* [5] nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID 1653844), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **62 pontos no índice RROMa e 8 na matriz GUT**.

Dessa forma, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, somente as informações que alcançarem, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT serão consideradas seletivas e, portanto, estarão aptas a receber o encaminhamento indicado no art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25. Contudo, no presente exame, dada a **pontuação de 8 na Matriz GUT**, o presente PAP não cumpre este critério de seletividade, indicando a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de Representação [6], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Pois bem!

Em cumprimento às suas atribuições legais, nos moldes do art. 7º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 3.262/2013, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia – MEPCT/RO comunicou (ID 1738581) ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado – MPE a realização

de visita técnica à obra de construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/PVH, situado na Rua Iranir Gadelha, n.º 4665, bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, nas imediações do Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça.

Durante a diligência, a equipe do MEPCT/RO observou possíveis inconformidades relacionadas à execução do projeto, especialmente no que tange à adequação da obra aos parâmetros legais e técnicos exigidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, instituído pela Lei nº 12.594/2012. Em razão da ausência de formação técnica específica em engenharia civil, as servidoras subscritoras da manifestação limitaram-se a relatar os achados preliminares e a solicitar formalmente à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease o acervo documental referente à construção, que foi posteriormente anexado à petição encaminhada a esta e. Corte de Contas e ao e. *Parquet* Estadual.

O cerne da preocupação manifestada repousa em dois aspectos centrais: **primeiramente**, a localização do empreendimento em área potencialmente alagadiça, condição geológica que pode comprometer futuramente a segurança estrutural, a salubridade e a funcionalidade da unidade. **Em segundo plano** – mas não menos relevante – destaca-se o descumprimento do limite legal de lotação por unidade socioeducativa, uma vez que o projeto prevê capacidade para 90 (noventa) adolescentes em regime de internação compulsória, contrariando o disposto no Sinase, que estabelece como parâmetro técnico e normativo o atendimento de, no máximo, 40 (quarenta) adolescentes por unidade, em respeito à dignidade e à integridade física e psicoemocional dos jovens.

Outro ponto de destaque diz respeito à evolução do custo da obra, inicialmente orçada em R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), valor que, segundo relato das signatárias, já teria alcançado R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e poderá atingir a cifra de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao final da execução. Essa escalada orçamentária, não acompanhada da devida publicidade dos motivos técnicos que a justificariam, fato que reforçaria a necessidade de um controle mais rigoroso sobre os atos administrativos e contratuais em curso.

Assim, o MEPCT/RO requereu que o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado, a realização de fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar a conformidade da obra com os parâmetros legais, técnicos e orçamentários aplicáveis, sugerindo, inclusive, a possibilidade de embargo da construção como medida preventiva, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas.

O Corpo Técnico, por seu turno, através da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8 (ID 1756826), pontuou que, apesar da manifestação de fiscalização preventiva formulada pelo MEPCT/RO, não havia risco iminente de dano irreparável, sobretudo diante da existência de contrato formalmente instituído, fiscalização designada via Portaria n. 2897/2025, e execução da obra com acompanhamento técnico regular.

Registrou ainda, que a tendência de agravamento foi igualmente classificada como baixa, tendo em vista que o projeto sofreu revisão, os aditivos contratuais foram formalizados com justificativas técnicas documentadas e que os estudos de resistência do solo e topografia foram adequadamente considerados.

Cumprir destacar que o relatório técnico não se limitou à avaliação meramente formal da demanda. Foi realizada diligência ao Processo Administrativo n. 0065.000940/2023-49, tramitando no sistema SEI/RO, no qual constam diversas informações técnicas que corroboram a regularidade da obra e os motivos dos acréscimos orçamentários. Notadamente, identificou-se que a alteração do valor inicialmente contratado – R\$ 21.006.399,16 – para o novo patamar de aproximadamente R\$ 24.200.000,00 decorreu da inclusão de serviços adicionais, como fossas, sumidouros, correções no alambrado de proteção e reforço do solo colapsível.

Diante de todo esse contexto, a unidade técnica concluiu que, embora a representação tenha sido apresentada por órgão legítimo, com informações minimamente plausíveis, a situação narrada não alcançou os níveis de gravidade, urgência e tendência exigidos para deflagração de ação de controle por parte desta e. Corte de Contas, conforme os critérios normativos em vigor. Por conseguinte, propôs-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, com ciência ao gestor responsável, ao controle interno da unidade jurisdicionada e ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, ao aprofundar a análise dos documentos acostados aos autos (ID's 1739311, 1756811, 1756812 e 1756821), constata-se que as preocupações inicialmente levantadas pelo MEPCT/RO foram objeto de avaliação técnica específica no âmbito do processo administrativo supracitado, instaurado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease. Dentre os elementos técnicos constantes, destaca-se o Laudo de Sondagem e Capacidade de Suporte para Fundações (ID 1756821), elaborado por empresa especializada e devidamente registrada no Crea/RO, o qual aponta que, embora o solo da região apresente características argilosas e baixa resistência natural – situação comum em áreas aluvionares da bacia amazônica – não foram identificados indícios de instabilidade geológica, afloramentos rochosos, ou irregularidades altimétricas que inviabilizassem a implantação da estrutura.

O referido estudo, devidamente atualizado e complementado conforme exigência da Secretaria de Obras e Serviços Públicos – Seosp, recomendou medidas técnicas específicas para reforço da fundação e adequação da estrutura ao perfil do subsolo local, providências que foram incorporadas ao projeto executivo da obra. Ademais, constam dos autos (ID 1756821) documentos que comprovam a execução regular dos procedimentos necessários à correção da base estrutural, bem como da drenagem e estabilização do terreno, assegurando a viabilidade da obra sob o ponto de vista geotécnico.

Outrossim, quanto à evolução do custo da obra, observa-se que o acréscimo contratual formalizado por meio do 1º Termo Aditivo (ID 1756811) ao Contrato n. 899/2024/PGE-FEASE – no montante de R\$3.201.606,98 (três milhões, duzentos e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a 15,24% sobre o valor inicialmente contratado – encontra respaldo na inclusão de serviços adicionais necessários e devidamente justificados, tais como:

- construção de fossas sépticas e sumidouros, ausentes na previsão inicial;
- correção do alambrado perimetral, visando à segurança do perímetro institucional;
- reforço estrutural da fundação, conforme exigência técnica derivada das condições do solo;
- atualização do cronograma físico-financeiro e da planilha de custos, sem alteração do prazo contratual de execução.

Ressalte-se, ademais, que os ajustes contratuais formalizados por meio do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 899/2024/PGE-FEASE, foram precedidos da devida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (ID 1756811), em conformidade com o disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Referido documento atesta, de forma expressa, a existência de compatibilidade entre os valores acrescidos e a dotação orçamentária vigente, assegurando, assim, que a nova despesa não compromete o equilíbrio fiscal da entidade contratante.

Ademais, a adequação está vinculada ao Programa de Trabalho nº 08 243 2164 1651 165101, com a respectiva identificação da fonte de recursos (Fonte: 1.749.0.00001) e da natureza da despesa (ND: 4490.51), elementos que garantem o enquadramento contábil e financeiro exigido para a formalização de aditivos contratuais com reflexos orçamentários.

Por fim, é possível observar (ID 1756811) que os atos foram regularmente inseridos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RO, com os respectivos registros sob os IDs 0051108167 e 0054177188, conferindo-lhes autenticidade, rastreabilidade e plena validade jurídica perante os órgãos de controle.

Também se observa que a garantia contratual foi mantida no percentual de 10% sobre o novo valor global do contrato, com o devido aditamento do termo de caução, o que contribui para mitigar os riscos operacionais e assegurar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas, vejamos:

Cláusula Quinta - Fica resguardada a garantia contratual no percentual de 10% (dez por cento), com a complementação de garantia corresponde a R\$ 320.160,61 (trezentos e vinte mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), considerando os acréscimos referidos na cláusula segunda deste termo aditivo.

A fidedignidade dos dados apresentados se comprova pela tramitação dos documentos em ambiente eletrônico (SEI/RO), com assinaturas digitais válidas, e pela atuação coordenada entre a Fease, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Seosp e os agentes técnicos contratados, todos regularmente qualificados nos autos.

Diante dessas constatações, evidencia-se que a obra, embora complexa e tecnicamente desafiadora, vem sendo conduzida dentro dos parâmetros legais, técnicos e financeiros exigidos pela administração pública, não havendo, no presente momento, substrato concreto que aponte para desvio de finalidade, sobrepreço injustificado ou risco iminente à integridade estrutural.

Não obstante a abrangente análise empreendida pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8, constata-se que não houve manifestação específica quanto à alegada **afronta ao limite máximo de capacidade por unidade socioeducativa**, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 12.594/2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Tal dispositivo legal estabelece que as unidades de internação devem observar, preferencialmente, capacidade máxima para até 40 (quarenta) adolescentes, parâmetro que visa resguardar a dignidade, a individualização do atendimento e a efetiva ressocialização dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

O projeto arquitetônico e funcional da unidade em construção prevê capacidade para 90 (noventa) internos, número que mais que dobra o limite normativo recomendado, sem que se verifique, nos autos, qualquer estudo técnico ou parecer jurídico que justifique a adoção desse modelo ampliado, tampouco a eventual adoção de exceção baseada em peculiaridades regionais, conforme autorizado pelo §1º do artigo 23 do Sinase, mediante motivação fundamentada.

Essa ausência de análise impede a aferição de regularidade jurídica e funcional da obra sob o prisma do atendimento socioeducativo humanizado, além de fragilizar o argumento de adequação normativa do empreendimento. Em atenção ao princípio da primazia da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88) e à diretriz da reserva do possível constitucionalmente exigível, entende-se que a compatibilidade do projeto com o modelo normativo do Sinase deve ser objeto de diligência complementar, preferencialmente mediante solicitação de manifestação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (Fease) e do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), na qualidade de órgão normativo da política nacional.

Por fim, os fundamentos aqui expostos corroboram a conclusão do Corpo Técnico no sentido de que a demanda, conquanto legítima em sua origem, não atinge os critérios de seletividade (gravidade, urgência e tendência) necessários para deflagração de ação de controle externo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 32/GABPRES/2025[7], devendo, por ora, ser promovido o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem prejuízo de sua reavaliação futura, caso surjam novos elementos de fato ou de direito.

Diante de todo o exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**GUT**), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, apresentada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia – MEPCT/RO (Ofício nº 2641/2025/SEAS-MEPCT, ID – 1738581), vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, noticiando supostas irregularidades na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/PVH, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade, exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Alertar ao Senhor **Antônio Francisco Gomes Silva** (CPF:***.873.792-**) , Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease, quanto à necessidade de serem adotadas as devidas providências junto aos fiscais de contrato formalmente designados, no sentido de assegurar a correta execução da obra de construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/PVH, com especial atenção à fiel implementação das soluções técnicas de reforço estrutural do solo, à observância dos parâmetros normativos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, notadamente quanto ao limite máximo de 40 (quarenta) adolescentes por unidade, à compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro pactuado, bem como à adequada instrução e registro dos atos administrativos no sistema SEI/RO, garantindo, assim, a transparência, a rastreabilidade e a eficiência no uso dos recursos públicos envolvidos;

IV – Intimar, via ofício, o Senhor **Antônio Francisco Gomes Silva** (CPF:***.873.792-**), Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease e as Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF:***.728.662-**) - Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia – Seas; **Aline Rafaela Silva Brito** (CPF:***.538.102-**) – Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO; **Angela Maria da Silva Fortes** (CPF:***.063.401-**) - Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO; e **Valkiria Maia Alves Almeida** (***.406.106-**) - Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia - MEPCT/RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas – MPC**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Em substituição Regimental

[1] O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia –CEPCT/RO foi criado no ano de 2013, através da LEI N. 3.262, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, bem como o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia – MEPCT/RO. Por intermédio da Lei n. 3.752, de 30 de dezembro de 2015, o Comitê e o Mecanismo foram vinculados à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

[2] Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

Art. 1º A análise de seletividade de que trata o art. 17 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO será realizada de acordo com as seguintes etapas: I – Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; II – Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência. Art. 2º A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I – Relevância: até 40 pontos; II – Risco: até 25 pontos; III – Oportunidade: até 15 pontos; IV – Materialidade: até 20 pontos. § 2º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes no Anexo I desta Portaria. § 3º As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018.

[3] Art. 3º Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa.

Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[4] Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[5] "Accountability" pode ser entendido como a responsabilidade que uma pessoa, instituição ou órgão tem de prestar contas de suas ações, decisões e resultados. No contexto do Tribunal, isso significa que o Tribunal deve ser transparente, explicar suas ações e decisões, e estar pronto para ser avaliado por seu desempenho, mostrando que atua de forma correta e eficiente.

[6] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[7] PublicadanoDO-en.3284,dodia24.3.2025.Essaportariarevogouaanterior(Portarian.466/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1323/2025  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Afonso Tiburtino Alves – Companheiro.

CPF n. ***.478.762-**.

INSTITUIDOR (A): Irismar Pereira da Silva.

CPF n. ***.413.292-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0420/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Afonso Tiburtino Alves – Companheiro**, CPF n. ***.478.762-**, beneficiária da instituidora **Irismar Pereira da Silva**, CPF n. ***.413.292-**, falecida em 9.12.2020, ocupante no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017578, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 11 de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025 (ID1748620), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1681851, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1748621), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.12.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, conforme documentação acostada aos autos (ID1748620).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1748622).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** Ato Concessório de Pensão n. 11 de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025, de pensão vitalícia para **Afonso Tiburtino Alves – Companheiro**, CPF n. ***.478.762-**, beneficiária da instituidora **Irismar Pereira da Silva**, CPF n. ***.413.292-**, falecida em 9.12.2020, ocupante no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017578, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00096/25

PROCESSO: 00995/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades em leis municipais que aprovam a aplicação de recursos públicos na aquisição de imóveis superfaturados

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro, CNPJ n. 01282.331/0001-24

RESPONSÁVEIS: Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. ***.987.112-**, servidor público municipal

Tiago Alessandro de Lima, CPF n. ***.106.368-**, servidor público municipal

Adriana Aparecida da Cruz, CPF n. ***.670.402-**, servidora pública municipal

Everton Absolon Coria Mendes, CPF n. ***.669.282-**, servidor público municipal

Emerson Martins de Souza, CPF n. ***.928.321-**, servidor público municipal

Halina Lavrati Folador de Oliveira, CPF n. ***.121.552-**, servidora pública municipal

Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, prefeita

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025.

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Aquisição de imóvel urbano para a instalação de unidade hospitalar sem atenção às normas municipais relacionadas às vagas de estacionamento que deveriam guarnecer a edificação;
2. Falha identificada desde o estudo técnico preliminar, que elaborado a fim de atender exigência do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 silenciou quanto a esse ponto;
3. Não é razoável sancionar os responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar considerando que ao escolher imóvel determinado para a compra, era dever da Administração assegurar-se quanto à conformidade do imóvel especialmente em relação aos regramentos impostos pelo próprio município;
4. Alertar à prefeita municipal para que ao adotar providências para garantir vagas de estacionamento ao hospital em funcionamento no prédio adquirido em função do Contrato n. 156/PGM/2024, faça-o de forma a garantir que os valores despendidos sejam razoável e não venham a causar danos ao erário;
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada a este Tribunal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) acerca de possíveis irregularidades em leis municipais que conferiram autorização à titular do Poder Executivo do Município de Ariquemes para realizar operação de crédito no montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e proceder à abertura de crédito adicional no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com a finalidade de adquirir imóvel destinado ao atendimento hospitalar no referido município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente denúncia formulada pelo Partido Socialista Brasileiro, CNPJ n. 01282.331/0001-24, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, em conformidade com o art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente ante a demonstração de que o estudo técnico preliminar que embasou a aquisição de hospital por meio do Contrato n. 156/PGM/2024 deixou de considerar norma relacionada às vagas de estacionamento que deveriam estar disponíveis para o imóvel, conforme previsto no Código de Obras e Edificações do município de Ariquemes então vigente (Lei n. 1.520/2009);

III - Alertar a prefeita de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.074.572-**, ou quem a substitua ou suceda, quanto à necessidade de avaliar criteriosa e fundamentadamente as alternativas disponíveis para o atendimento das normas previstas no Código de Obras e Edificações do município de Ariquemes quanto às vagas de estacionamento que deverão atender o hospital adquirido por meio do Contrato n. 156/PGM/2024, devendo observar, especialmente, os custos envolvidos na implementação dessas soluções, garantindo que os custos não extrapolem o razoável, a fim de evitar danos ao erário;

IV - Considerar cumpridas as determinações contidas no item 20, III, da DM-00068/24-GCESS e item 24, II, da DM-00153/24-GCESS;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao:

a. interessado e responsáveis via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

b. Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Arquivar os autos após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/25

PROCESSO : 2090/2023

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de Licitação

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO : Contratação de serviço público de concessão de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão do Oeste – Processo Administrativo n. 3329/SEMAME/2020

RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. ***.483.542-**

Secretária do Meio Ambiente, Minas e Energia

Elaine Batista Santos, CPF n. ***.338.062-**

Coordenadora de Compras Públicas

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. TITULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERDA DE OBJETO E INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Lei Complementar n. 1.200/2023, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e sua respectiva estrutura de governança.

2. Diante da declaração de constitucionalidade da aludida norma pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, perdeu o objeto, tendo em vista que a titularidade dos serviços de saneamento básico migrou para o Governo do Estado de Rondônia.

3. Considerando a perda de objeto e do interesse processual, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por este Tribunal, o arquivamento dos autos é a medida impositiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização pertinente ao Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, cujo objeto é a contratação do serviço público, na modalidade concessão, visando à operação, manutenção e ampliação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município de Espigão do Oeste/RO, bem como a execução de atividades comerciais inerentes ao serviço público, que serão prestados pela Concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 247, §4º, inciso I, do RITCE-RO e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, consoante dicção do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, em virtude da perda superveniente do objeto e do interesse processual, diante da constitucionalidade da Lei Complementar n. 1.200/2023, que constituiu a Microrregião de Água e Esgoto do Estado de Rondônia, transferindo a titularidade da prestação do serviço público de saneamento, outrora atribuída exclusivamente ao Poder Executivo de Espigão do Oeste, para a nova estrutura de governança interfederativa.

II – Alertar o Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, e a Senhora Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. *.483.542-**, Secretária de Meio Ambiente, Minas e Energia:

a) Acerca da necessidade de alinharem esforços e assegurarem que as políticas públicas e ações relacionadas ao saneamento básico sejam conduzidas de maneira coordenada, integrada e tempestiva, visando ao atendimento das metas de universalização previstas na legislação, sendo imprescindível a construção de uma governança interfederativa eficaz, capaz de garantir a continuidade e a expansão da prestação desse serviço essencial;

b) Quanto à possibilidade de o Município de Espigão do Oeste obter autorização do Colegiado Microrregional para prestar, direta ou indiretamente, os serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, bem como de coleta, tratamento e disposição final de efluentes sanitários, conforme previsto na alínea "e", inciso VII, do art. 9º da Lei Complementar n. 1.200/2023;

c) Acerca da necessidade de anularem o Edital de Concorrência Pública nº 01/2022, por vício de legalidade, decorrente da ausência de legitimidade do Município para instaurar, de forma autônoma, procedimento licitatório relativo à concessão dos serviços públicos de águas e saneamento, bem como de celebrar a contratação dele decorrente.

III – Revogar, em juízo definitivo a tutela antecipatória, de caráter inibitório, consubstanciada no item I da DM-00161/2024-GCJVA (ID 1644047); DM-00036/2024-GCJVA (ID 1560187) e DM-00139/2023-GCJVA (ID 1472475).

IV – Intimar, via ofício/e-mail, os responsáveis Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste; Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. ***.483.542-**, Secretária do Meio Ambiente, Minas e Energia, e Elaine Batista Santos, CPF n. ***.338.062-**, Coordenadora de Compras Públicas, acerca do teor desta decisão.

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Manter o sigilo do documento de ID 1471691 a fim preservar a segurança e o sigilo dos estudos e informações apresentadas no PMI do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, com fundamento no disposto no Art. 247-A, §1º, inciso IV, do RITCE-RO.

VII – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação que, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, torne sem efeito o documento de ID 1471691, inserido neste processo. A peça deverá ser convertida em Protocolo PCe sigiloso e, posteriormente, juntada aos autos.

VIII – Após adoção do comando inserto no item VII, levantar o sigilo do presente processo, com fundamento no disposto no Art. 247-A, §3º do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988.

IX – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

XI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após cumpridos os trâmites e certificado o seu trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/25

PROCESSO : 1137/24
CATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
SUBCATEGORIA : Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. ESTIMATIVA DA RECEITA. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUBESTIMADO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%).

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de reanálise da projeção de receita, especialmente por se tratar de parecer de viabilidade não vinculativo, sendo competência do Poder Legislativo da respectiva municipalidade a apreciação e aprovação final.
2. A projeção da receita municipal, relacionada à análise das contas do Poder Executivo, possui caráter opinativo e não impõe sanções ao Chefe do Poder, pois não se trata de um ato irregular de gestão. Inexistindo fundamento para aplicação de sanções, devido à eventual subestimação da receita aprovada na Lei Orçamentária
3. Arquivamento dos autos, considerando cumprido o objetivo da fiscalização e a ausência de infrações à legislação vigente, e ante a inexistência de outras medidas a serem determinadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos da gestão fiscal, instaurada em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0035/2024-GCJVA (ID 1563075), proferida no processo n. 3099/23, que teve por objeto a análise de projeção de receita do município de Pimenta Bueno, exercício financeiro de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que, à luz dos fundamentos expostos nesta decisão e da análise técnica constante dos autos, não se identificou necessidade de revisão ou retificação da Decisão Monocrática n. 164/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3099/23 (ID 1505455), que opinou pela inviabilidade da estimativa de arrecadação de receita do Município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2024. Igualmente, não foram constatadas infrações à legislação constitucional ou infraconstitucional que justifiquem a aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, Senhor Arismar Araújo de Lima, conforme sugerido na Notícia de Fato n. 2023000400340361, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – PJ-PIB.

II - Intimar desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dort, da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno (notícia de fato n. 2023000400340361).

III - Intimar, via ofício ou e-mail, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, e Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, respectivamente, bem como os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, e Senhor Lucas Sampaio Cabral Maciel, CPF n. ***.814.252-**, remetendo-lhes cópias desta decisão;

IV – Publicar esta decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 065/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484 SEMP/2023) – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km – Cumprimento de Decisão.

INTERESSADOS: **Hengotech Arquitetura e Construções EPP**

CNPJ n. 36.379.627/0001-42

David Augusto Albuquerque

CPF n. ***.589.442-**

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.763.802-**

Wendel Bragança Dias – Pregoeiro Municipal

CPF nº ***.021.402-**

Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária

CPF nº ***.248.306-**

Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra – Engenheira Civil

CPF nº ***.803.342-**

ADVOGADOS: **Arlindo Frare Neto**

OAB/RO sob o n. 3.811

Rafael Coimbra

OAB/RO sob o n. 5.311

Michael Peres

OAB/RO sob o n. 8.983

Marcus Siqueira

OAB/RO sob o n. 5.497

Karine Castor

OAB/RO sob o n. 10.703

Anderson Dias

OAB/RO sob o n. 13.182

Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ-MF sob o n. 48.207.560/0001-48

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0094/2025-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO APROVADO. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONSIDERAR CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. NECESSIDADE DE AUTAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESPECTIVA. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.

Trata-se de Representação^[1], formulada pela empresa HengeTech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 065/SUPEL/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de Registro de Preços para "Contratação de empresa de recapeamento asfáltico de 12 km nas ruas e avenidas do município".

2. O presente feito foi apreciado na 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024, originando o Acórdão APL-TC 00242/24, assim redigido:

Acórdão APL-TC 00242/24

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa HengeTech Arquitetura e Construções EPP (CNPJ n. 36.379.627/0001-42), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgar-lá parcialmente procedente**, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da seguinte falha:

De responsabilidade solidária dos Senhores Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-** (pregoeiro) e Lucas Castorio Freitas, CPF n. ***.248.306-** (secretário municipal), por:**

a) Desclassificar indevidamente licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

II – Declarar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 065/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484 SEMP/2023) – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km, sem pronúncia de nulidade, em razão do transcurso de um ano da Ata de Registro de Preços;

III – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Wendel Bragança Dias** – Pregoeiro (CPF n. ***.021.402-**), no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Lucas Castorio Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF n. ***.248.306-**), no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens III e IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das multas consignadas em cada item. Destaco que os valores correspondentes à sanção pecuniária aplicada aos referidos Jurisdicionados sejam recolhidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Afastar a responsabilidade atribuída à Senhora Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra (CPF ***.803.342-**), Engenheira Civil, com relação à irregularidade remanescente, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade praticada;

VIII – Determinar ao Senhor Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF n. ***.248.306-**) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preços, especialmente os comprovantes que demonstrem a vantajosidade econômica dessa renovação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos Gestores referidos no item anterior, a respeito da determinação ali contida;

X - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

3. O referido Acórdão transitou em julgado na data de 21.1.2025, conforme consta da Certidão de ID 1702995.

4. Em cumprimento ao item VIII do mencionado Acórdão, o Senhor Wesley Lopes, atual Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária, apesentou documentação de forma tempestiva, conforme consta da Certidão Técnica de ID 1711938.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo analisou os documentos apresentados pelo Jurisdicionado e elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão constante dos autos (ID 1765886), propondo seja considerada cumprida a determinação deste Tribunal de Contas e atuado processo apartado para

apurar possível irregularidade na prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 046/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484/SEMPRE/2023). Destaco:

21. Concluída a análise técnica do cumprimento da determinação contida no **item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24**, verifica-se que **houve o seu atendimento**, uma vez que foram encaminhados, de forma tempestiva, os documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preço n. 046/2023.

22. Todavia, a ausência de comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação – exigência expressa no art. 84 da Lei n. 14.133/21 –, configura, por si só, uma irregularidade formalizada com a celebração do termo aditivo, independentemente de sua utilização prática. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação, destacando que a prorrogação de contratos administrativos sem a devida comprovação da vantajosidade econômica é irregular e passível de responsabilização dos gestores envolvidos.

23. Ademais, a declaração formal do gestor de que não celebrará contratações com base na ARP prorrogada não elide a irregularidade já consumada pela prorrogação sem a devida comprovação da vantajosidade. A formalização da prorrogação, sem a análise técnica dos preços registrados configura, por si só, uma potencial ilicitude que deve ser apurada.

24. Diante disso, impõe-se, como providência necessária, a autuação de procedimento específico de fiscalização, medida que será formalmente proposta no título seguinte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar cumprida a determinação contida no **item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24**, tendo em vista o encaminhamento tempestivo dos documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, referentes à prorrogação da ARP n. 046/2023;

b. Autuar, em procedimento próprio, fiscalização de atos e contratos com escopo específico de verificar possível irregularidade na prorrogação de vigência da ARP n. 046/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023), notadamente quanto à ausência de comprovação da vantajosidade do preço registrado, independentemente da sua utilização prática, eis que a formalização da prorrogação sem a devida análise de mercado já configura, em tese, violação ao art. 84 da Lei n. 14.133/21;

c. Determinar, no processo a ser autuado, o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, com destaque para os documentos produzidos a partir de 16.10.2023, data de formalização da ARP n. 046/2023 que teve, posteriormente, sua vigência prorrogada por meio do Termo Aditivo n. 001/2024; e

d. Arquivar os autos, após a realização dos trâmites regimentais cabíveis.

6. O Ministério Público de Contas também analisou os documentos apresentados e convergiu com o entendimento da Unidade Técnica, conforme consta do Parecer nº 0108/2025-GPGMPC[3], subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto. Destaco:

29. Ante todo o exposto, em convergência à proposta de encaminhamento contida no ID 1765886, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

30. I – Considerada cumprida a determinação averbada no item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24, ante o envio tempestivo dos documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, referentes à prorrogação da ARP n. 046/2023;

31. II – Autuada, em procedimento próprio, Fiscalização de Atos e Contratos com escopo específico de averiguar possível irregularidade na prorrogação da vigência da ARP n. 046/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023), especialmente quanto à ausência de comprovação da vantajosidade do preço registrado, posto que a formalização da prorrogação sem a devida análise de mercado, por si só, configura violação ao art. 84 da Lei n. 14.133/21; e

32. III – Expedida determinação, no processo a ser autuado, de envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, com destaque para os documentos produzidos a partir de 16.10.2023, data de formalização da ARP n. 046/2023 que teve, posteriormente, sua vigência prorrogada por meio do Termo Aditivo n. 001/2024, conforme alínea “c” do Tópico 5 da análise técnica de ID 1765886.

São os fatos necessários.

7. Como se pode verificar, o Acórdão acima transcrito, no **item VIII**, determinou ao Senhor Lucas Castorio Freitas, então Secretário de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici, que encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preços, especialmente os comprovantes que demonstrassem a vantajosidade econômica da renovação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

8. Em resposta, o atual Secretário de Planejamento do Município, Senhor Wesley Lopes, apresentou documentação de forma tempestiva, protocolada sob o nº 00578/25, cujo teor foi objeto de análise por parte do Corpo Técnico, resultando no Relatório de Cumprimento de Decisão ID 1765886, assim finalizado:

21. Concluída a análise técnica do cumprimento da determinação contida no **item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24**, verifica-se que **houve o seu atendimento**, uma vez que foram encaminhados, de forma tempestiva, os documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preços n. 046/2023.
22. Todavia, a ausência de comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação – exigência expressa no art. 84 da Lei n. 14.133/21 –, configura, por si só, uma irregularidade formalizada com a celebração do termo aditivo, independentemente de sua utilização prática. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação, destacando que a prorrogação de contratos administrativos sem a devida comprovação da vantajosidade econômica é irregular e passível de responsabilização dos gestores envolvidos.
23. Ademais, a declaração formal do gestor de que não celebrará contratações com base na ARP prorrogada não elide a irregularidade já consumada pela prorrogação sem a devida comprovação da vantajosidade. A formalização da prorrogação, sem a análise técnica dos preços registrados configura, por si só, uma potencial ilicitude que deve ser apurada.
24. Diante disso, impõe-se, como providência necessária, a atuação de procedimento específico de fiscalização, medida que será formalmente proposta no título seguinte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- a. Considerar cumprida** a determinação contida no **item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24**, tendo em vista o encaminhamento tempestivo dos documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, referentes à prorrogação da ARP n. 046/2023;
- b. Autuar, em procedimento próprio, fiscalização de atos e contratos** com escopo específico de verificar possível irregularidade na prorrogação de vigência da ARP n. 046/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023), notadamente quanto à ausência de comprovação da vantajosidade do preço registrado, independentemente da sua utilização prática, eis que a formalização da prorrogação sem a devida análise de mercado já configura, em tese, violação ao art. 84 da Lei n. 14.133/21;
- c. Determinar, no processo a ser autuado**, o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, com destaque para os documentos produzidos a partir de 16.10.2023, data de formalização da ARP n. 046/2023 que teve, posteriormente, sua vigência prorrogada por meio do Termo Aditivo n. 001/2024; e
- d. Arquivar** os autos, após a realização dos trâmites regimentais cabíveis.

9. Conforme Parecer nº 0108/2025-GPGMPC, subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, o Ministério Público de Contas analisou os documentos encaminhados e acompanhou o entendimento adotado pela Unidade Instrutiva, razão pela qual opinou seja considerada cumprida a determinação contida no aludido Acórdão e autuado processo de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível irregularidade na prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 046/2023[4], *verbis*:

29. Ante todo o exposto, em convergência à proposta de encaminhamento contida no ID 1765886, **o Ministério Público de Contas opina** seja:

30. **I – Considerada cumprida** a determinação averbada no item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24, ante o envio tempestivo dos documentos disponíveis no Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, referentes à prorrogação da ARP n. 046/2023;

31. **II – Autuada, em procedimento próprio, Fiscalização de Atos e Contratos** com escopo específico de averiguar possível irregularidade na prorrogação da vigência da ARP n. 046/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023), especialmente quanto à ausência de comprovação da vantajosidade do preço registrado, posto que a formalização da prorrogação sem a devida análise de mercado, por si só, configura violação ao art. 84 da Lei n. 14.133/21; e

32. **III – Expedida determinação, no processo a ser autuado**, de envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023, com destaque para os documentos produzidos a partir de 16.10.2023, data de formalização da ARP n. 046/2023 que teve, posteriormente, sua vigência prorrogada por meio do Termo Aditivo n. 001/2024, conforme alínea “c” do Tópico 5 da análise técnica de ID 1765886.

10. O exame técnico inicial realizado nos presentes autos, na data de **17.4.2024**, apontou a existência de irregularidades graves, dentre as quais se destacou a desclassificação indevida de licitante, com base em critérios não definidos em edital.

11. Após a concessão da ampla defesa e do contraditório no decorrer da instrução processual, a mencionada falha se confirmou, tendo fundamentado o julgamento do feito pela procedência parcial da Representação (**item I**), com a Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484 SEMPRE/2023) – *Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km (item II)* agravado em virtude do transcurso de um ano da Ata de Registro de Preços respectiva, conforme consta do Acórdão APL-TC 00242, aprovado em Sessão Presencial do Pleno realizada no dia **12.12.2024**[5].

12. O fato de a Administração Municipal, em **16.10.2024**, ter prorrogado a ARP por mais um ano, com fundamento no art. 84 da Lei 14.133, de 1º.4.2021, motivou a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00242/24, no sentido de que o Jurisdicionado encaminhasse os documentos relacionados à prorrogação da ARP, para análise quanto à demonstração da vantajosidade do preço, por ser tal comprovação exigência da própria lei e não estar devidamente especificada no procedimento adotado pela Administração Municipal.

13. Encaminhados os documentos requeridos[6], o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas reconheceram que o Responsável atendeu à determinação deste Tribunal de Contas, encaminhando a documentação solicitada, e opinaram pela autuação de autos apartados para apurar possível irregularidade na prorrogação da ARP nº 046/2023, entendimento esse que acompanho integralmente.
14. Muito embora os documentos requeridos tenham sido encaminhados pelo gestor, a manifestação técnica, acompanhada pelo MPC, externaram a necessidade de requerer o encaminhamento de documentação complementar, o que considero pertinente para consubstanciar a análise que será realizada no processo a ser autuado.
15. A responsabilidade deve recair sobre os gestores que assinaram a ARP prorrogada[7], quais sejam, Lucas Castorio Freitas, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária, e Edilson Ferreira de Alencar, ex-Prefeito Municipal, bem como aos atuais gestores que possuem poder de decisão, a saber: Senhor Wesley Lopes, atual Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária, e Senhor Sérgio Pedro da Silva, atual Prefeito Municipal.
16. A empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA., representada pelo Senhor Jose Helio Rigonato de Andrade, deve integrar o rol de Interessados no feito, tendo em vista que, na qualidade de contratada, possui interesse no desfecho da fiscalização, relacionada à prorrogação da ARP nº 046/2023 (Termo Aditivo nº 001/2024).
17. Por fim, verifico que o processo a ser autuado deve permanecer sob a minha Relatoria, tendo em vista que se refere a fatos ocorridos nos exercícios de 2023 e 2024.
18. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação contida no **item VIII** do Acórdão APL-TC 00242/24, tendo em vista o encaminhamento tempestivo dos documentos requeridos, referentes à prorrogação da ARP n. 046/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484/SEMPRE/2023);

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a autuação de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a partir dos Documentos juntados aos autos sob o Protocolo nº 00578/25 (Anexado), com o escopo de apurar possível irregularidade na prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 046/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484/SEMPRE/2023), notadamente quanto à ausência de comprovação da vantajosidade do preço registrado, tendo em vista que a formalização da prorrogação sem a devida análise de mercado configura, em tese, violação ao art. 84 da Lei n. 14.133/21. A autuação deverá ocorrer nos termos abaixo descritos:

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 046/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484/SEMPRE/2023), decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023 – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km.

INTERESSADOS: Empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 08.259.524/0001-03); José Hélio Rigonato de Andrade (CPF nº 773.074.102-49).

RESPONSÁVEIS: Wesley Lopes – atual Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.024.962-**); Sérgio Pedro da Silva – atual Prefeito Municipal (CPF nº ***.381.602 -**); Lucas Castorio Freitas – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**); Edilson Ferreira de Alencar, ex-Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**).

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

III – Determinar ao Senhor **Wesley Lopes** – atual Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.024.962-**), que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo nº 1-0484/SEMPRE/2023, com destaque para os documentos produzidos a partir de 16.10.2023, data de formalização da ARP n. 046/2023 que teve, posteriormente, sua vigência prorrogada por meio do Termo Aditivo nº 001/2024, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que, após autuação do processo, nos termos determinados no **item II** supra, encaminhe o feito ao Departamento da Segunda Câmara;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a notificação do Senhor Wesley Lopes, atual Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.024.962-**), quanto à determinação contida no **item III** supra, esclarecendo que tais providências deverão ser adotadas nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos a ser autuado;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo fixado no **item III** acima, encaminhe o processo autuado, conforme determinação no **item II**, ao Corpo Técnico para emissão de Relatório Inicial;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas acima determinadas, sejam os presentes autos arquivados, nos termos determinados no item XI do Acórdão APL-TC 00242/24.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/36 dos autos (ID 1485189).
- [2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 43/107 dos autos (ID 1485189).
- [3] ID 1775070.
- [4] Conforme Parecer nº
- [5] ID 1686026.
- [6] Conforme Protocolo nº 00578/25 – (Anexado).
- [7] Protocolo nº 00578/25 – (Anexado).

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/25

PROCESSO: 00786/2024
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão 00416/18, proferido no processo de Auditoria nº 05849/17, e do Acórdão n. 00128/22, prolatado na Inspeção Especial do processo nº 01721/21, que determinou a apresentação de um Plano de Ação para corrigir as falhas identificadas na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**- Prefeito Municipal
Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**- Secretário Municipal de Saúde
Kleber Spanhol, CPF n. ***.070.772-**- Controlador do Município
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025.

MONITORAMENTO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO. IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS. MEDIDAS ATENDIDAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO

1. Constatado, por meio do plano de ação, que as irregularidades identificadas na assistência farmacêutica do Município de São Felipe D'Oeste foram sanadas, com diversas medidas efetivamente implementadas em conformidade com a determinação deste Tribunal, torna-se necessário o arquivamento do feito.
2. A ausência de normativos que regulamentem as rotinas de procedimentos administrativos pode comprometer a segurança, a transparência e a eficiência na execução desses processos. Por essa razão, torna-se essencial expedir determinação para a formalização dessas rotinas por meio de instrumentos regulatórios adequados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tratam de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00416/18, proferido no processo de Auditoria nº 05849/17, bem como das determinações exaradas no Acórdão n. 00128/22, prolatado na Inspeção Especial do processo nº 01721/21. Tais determinações são direcionadas a agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO e se referem ao envio de Plano de Ação contendo as medidas estabelecidas por esta Corte de Contas. O objetivo é corrigir as falhas identificadas na Assistência Farmacêutica municipal e aperfeiçoar a conformidade das aquisições de produtos e serviços realizados pelo município para o gerenciamento de crises, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridos o Acórdão 00416/18, proferido no processo de Auditoria nº 05849/17, e o Acórdão n. 00128/22, prolatado na Inspeção Especial do processo nº 01721/21, tendo em vista que o Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF nº ***.774.697-**- Prefeito Municipal, apresentou o Plano de Ação de forma consolidada, demonstrando o cumprimento das medidas determinadas por esta Corte nas referidas decisões;

II – Determinar ao Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF nº ***.774.697-**- Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as providências necessárias para normatizar o fluxo das rotinas dos procedimentos administrativos e comprove essa medida na próxima prestação de contas do ente, com

fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, advertindo-o que o não cumprimento da referida determinação poderá ensejar a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Sidney Borges de Oliveira, CPF nº ***.774.697-**- Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF nº ***.161.502-**- Secretário Municipal de Saúde e Kleber Spanhol, CPF nº ***.070.772-**- Controlador do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

VI- Publique-se;

VII – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados

Porto Velho, segunda-feira, 7 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/25

PROCESSO: 00062/25 - TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor de servidora pública da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024, referente aos fatos constantes dos processos administrativos n. 2020 e n. 10.856/2022, os quais, por sua vez, foram instaurados por força da determinação proferida nos autos de n. 00325/17-TCERO (Acórdão APL-TC 00448/19, item VIII)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Flóri Cordeiro de Miranda Júnior (CPF n. ***.160.068-**-**), Prefeito do município de Vilhena

Andrea Cavalcante Torres (CPF n. ***.004.312-**-**), Controladora do município de Vilhena

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS REQUISITOS DA TCE. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. VALOR DE ALÇADA. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. SELETIVIDADE. ECONOMICIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO DO DÉBITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. ARQUIVAMENTO.

1. Não é cabível a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário de prejuízo inferior ao valor de alçada da IN 68/19.

2. Em respeito à primazia do interesse público, deve a autoridade administrativa ser compelida a adotar as providências necessárias à recomposição ao erário do dano apurado.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada na prefeitura municipal de Vilhena devido a possíveis irregularidades no pagamento de remuneração à servidora pública Natalina Mitsue Tamashiro Garcia, lotada da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024. A investigação foi motivada pela determinação constante no item VIII, do Acórdão APL-TC n. 00448/19 (ID 846138), proferido nos autos n. 00325/17-TCERO, que ensejou a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 220/2020, por meio da Portaria n. 1.934/20202 (ID 1689153), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir a presente tomada de contas especial, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 65 e 255, I, do RITCERO, c/c art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, em face do dano apurado ser inferior ao valor alçada, primando-se pela racionalização administrativa, seletividade, economicidade e razoabilidade;

II – Determinar ao atual prefeito municipal, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior (CPF n. ***.160.068.-**), e a responsável pelo controle interno do município de Vilhena, Senhora Andrea Cavalcante Torres (CPF n. ***.004.312.-**), que adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de R\$ 8.294,65 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2024, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do controle interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do próximo exercício;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 175, de 17 de julho de 2025.

Concede progressão funcional a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 10 da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000082/2025,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no anexo I desta Portaria, que completaram o interstício necessário no mês de julho/2025, de acordo com os artigos 26 a 28 da Lei Complementar n. 1023/2019, de 6 de junho de 2019 c/c o artigo 47, inciso II, da Resolução n. 348/2021, de 31 de março de 2021, e Resolução n. 366/2022, de 11 de julho de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

ANEXO I

(Portaria n. 175, de 17 de julho de 2025)

PROGRESSÃO - JULHO/2025

PROGRESSÃO - JULHO/2025						
Matrícula	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De:		Para:	
			Classe	Referência	Classe	Referência
554	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	08/07/2025	I	B	I	C
557	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	08/07/2025	I	B	I	C
549	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	08/07/2025	I	B	I	C
560	ELISSON SANCHES DE LIMA	08/07/2025	I	B	I	C
553	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	08/07/2025	I	B	I	C
550	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES	08/07/2025	I	B	I	C
556	KARINE MEDEIROS OTTO	08/07/2025	I	B	I	C
561	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	08/07/2025	I	B	I	C
555	MARTINHO CESAR DE MEDEIROS	08/07/2025	I	B	I	C
559	VANESSA PIRES VALENTE	08/07/2025	I	B	I	C

PORTARIA

Portaria n. 176, de 17 de julho de 2025.

Designa Comissão de Inventário Anual - exercício de 2025.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "j" da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004016/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Inventário Anual - exercício de 2025 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do disposto nos itens 11.5, alínea "a" e 11.5.1 da Resolução n. 364/2022/TCE-RO:

Nome	Matrícula	Função
Renata de Sousa Sales	990746	Presidente
Alex Santos da Silva	592	Membro
Alex Sandro de Amorim	338	Membro
Fabrcia Fernandes Sobrinho	990488	Membra
Gisele dos Santos Porto	587	Membra
Giulia Marques Lopes Coelho	691	Membra
Márcia dos Santos Borges	669	Membra
Sara Macedo Ampuero	638	Membra
Vagner Oliveira Cotrim	461	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara **9ª Sessão Ordinária – de 28.07.2025 a 1º.08.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 28 de julho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 1º de agosto de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procuradores devidamente habilitados, mediante justificativa de relevância, complexidade ou outras particularidades que o caso exigir, desde que o pedido seja formulado ao Relator com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00085/24 – Representação

Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

Responsáveis: Wander Pompermayer Carneiro – CPF n. ***.748.582-**, Edson Carlos Alencar – CPF n. ***.907.892-**, Antônio Fabricio Pinto da Costa – CPF n. ***.721.802-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-** e Jaime Gazola Filho – CPF n. ***.229.192-**.

Assunto: **Supostas irregularidades consistentes na inobservância ao dever de licitar e na realização de despesa sem prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Semusa).**

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**)

2 - Processo-e n. 02837/22 – (Apenso: 02893/23) – Tomada de Contas Especial

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n. ***.521.742-**, Wanoel Chaves Martins – CPF n. ***.108.002-**, Waldison Freitas Neves – CPF n. ***.118.272-**, Vanderlei dos Santos Silva – CPF n. ***.256.261-**, Roneudo Soares Ferreira – CPF n. ***.176.412-**, Paulo Tico Floresta – CPF n. ***.096.332-**, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner – CPF n. ***.105.702-**, Militino Feder Junior – CPF n. ***.209.332-**, Marcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Marcio José Scheffer de Oliveira – CPF n. ***.983.732-**, Marcia Helena Martins Henrique – CPF n. ***.185.222-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.984.422-**, José Iracy Macario Barros – CPF n. ***.653.282-**, Isaque Lima Machado – CPF n. ***.168.042-**, Gilber Rocha Mercedes – CPF n. ***.443.742-**, Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF n. ***.203.142-**, Francisco Ferreira dos Santos – CPF n. ***.085.852-**, Everaldo Alves Fogaça – CPF n. ***.363.402-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. ***.321.402-**, Edimilson Dourado Gomes – CPF n. ***.041.992-**, Edevaldo Marcolino Neves – CPF n. ***.368.862-**, Carlos Augusto Farias Damaceno – CPF n. ***.094.842-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF n. ***.251.562-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros CPF n. ***.317.002-**.

Assunto: **Descumprimento nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

3 - Processo-e n. 00968/24 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**, Victor de Oliveira Souza – CPF n. ***.066.102-**, João Luiz Ferreira de Sousa – CPF n. ***.420.012-**, Sergio Luiz Pacifico – CPF n. ***.312.672-**, Anderson da Silva Pereira – CPF n. ***.083.592-**, Edemir Monteiro Brasil Neto – CPF n. ***.950.702-**, Cleberon Paulo Pacheco – CPF n. ***.270.802-**, Diego Andrade Lage – CPF n. ***.160.606-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.105.172-**.

Assunto: **Fiscalização da execução direta de obras de recapeamento e pavimentação em ruas e avenidas do Município de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4 - Processo-e n. 03771/24 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: **Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemtron - Porto Velho/RO pertinente das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5 - Processo-e n. 01944/24 – Prestação de Contas

Interessado: Delner Freire – CPF n. ***.203.470-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.**

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

6 - Processo-e n. 01103/25 – Aposentadoria

Interessado: José Adenilson Francisco da Mota – CPF n. ***.951.056-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 03831/24 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Julio Botelho – CPF n. ***.692.749-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 01016/25 – Aposentadoria

Interessado: Israel Barbosa Martins – CPF n. ***.400.206-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 01017/25 – Aposentadoria

Interessado: Aglair Rosa Teles – CPF n. ***.093.012-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 00743/25 – Aposentadoria

Interessado: Ronald Gabriel Passos da Silva – CPF n. ***.475.503-**.

Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. ***.967.302-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

11 - Processo-e n. 00094/25 – Reforma

Interessado: Francisco de Assis Costa – CPF n. ***.129.322-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 275/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM 100041353 Francisco de Assis Costa.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

12 - Processo-e n. 02422/24 – Aposentadoria

Interessada: Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro – CPF n. ***.756.432-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

13 - Processo-e n. 00710/25 – Aposentadoria

Interessada: Jercimey Ercília Silva – CPF n. ***.749.852-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

14 - Processo-e n. 01006/25 – Aposentadoria

Interessada: Dalvani Aparecida de França – CPF n. ***.104.082-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

15 - Processo-e n. 01164/25 – Aposentadoria

Interessada: Marílu Sousa Costa – CPF n. ***.991.162-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

16 - Processo-e n. 00703/25 – Aposentadoria

Interessada: Carmem Silvia de Andrade Correa da Silva – CPF n. ***.631.902-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

17 - Processo-e n. 00702/25 – Aposentadoria

Interessado: Josemar Francisco Brandão – CPF n. ***.353.754-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

18 - Processo-e n. 01595/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Bernadete de Lima Ferreira – CPF n. ***.924.041-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

19 - Processo-e n. 00018/25 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Cristina da Silva Dias – CPF n. ***.686.382-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

20 - Processo-e n. 01893/25 – Aposentadoria

Interessada: Selma Nascimento Barbosa – CPF n. ***.078.662-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

21 - Processo-e n. 01275/25 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Roberto Gemignani Mancebo – CPF n. ***.076.698-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

22 - Processo-e n. 01123/25 – Aposentadoria

Interessada: Selma do Socorro de Araújo de Souza – CPF n. ***.239.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 01464/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucineve Barbosa de Lima – CPF n. ***.653.522-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 01171/25 – Aposentadoria

Interessado: Ilmo Ribeiro – CPF n. ***.994.252-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 01463/25 – Aposentadoria

Interessada: Marli Fortunato Dias – CPF n. ***.413.782-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 00382/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Beatriz de Souza Melo – CPF n. ***.754.234-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 00357/25 – Pensão Civil

Interessadas: Luiza de Souza Filgueiras – CPF n. ***.360.712-**, Josiane Maria de Souza – CPF n. ***.051.012-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

28 - Processo-e n. 00889/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima – CPF n. ***.365.634-**.

Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00314/25 – Aposentadoria

Interessado: Danubio Pereira Gurgel – CPF n. ***.835.603-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 01937/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Clea Lopes Barbosa Zimolong – CPF n. ***.975.312-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 01185/25 – Aposentadoria

Interessado: Edson Luiz Ribeiro de Araújo – CPF n. ***.898.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 01197/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosecler Alves Santos – CPF n. ***.476.362-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 01673/25 – Aposentadoria

Interessado: Ronicir Manfroi – CPF n. ***.611.129-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 00959/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria dos Santos – CPF n. ***.014.183-**.

Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 01234/25 – Aposentadoria

Interessada: Sisete Marques de Oliveira Raposo – CPF n. ***.723.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 01034/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Sousa dos Santos – CPF n. ***.921.453-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 01177/25 – Aposentadoria

Interessado: Armando Pinheiro Duran – CPF n. ***.605.502-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 01454/25 – Aposentadoria

Interessada: Ilze Nazareth Sonsin Gouveia – CPF n. ***.600.872-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

39 - Processo-e n. 00345/25 – Pensão Civil

Interessado: Marcelo José Gama da Silva – CPF n. ***.457.174-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

40 - Processo-e n. 01441/25 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Ceconi – CPF n. ***.923.532-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

41 - Processo-e n. 01210/25 – Aposentadoria

Interessada: Lucineide Herrera de Aguiar Andrade – CPF n. ***.708.871-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

42 - Processo-e n. 01203/25 – Aposentadoria

Interessada: Luisa Lava Colombo – CPF n. ***.660.649-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

43 - Processo-e n. 01097/25 – Aposentadoria

Interessada: Selma Ferreira Costa Saltonin – CPF n. ***.328.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

44 - Processo-e n. 01433/25 – Aposentadoria

Interessado: Alcacir Carvalho da Rosa – CPF n. ***.318.642-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

45 - Processo-e n. 01339/25 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Inocêncio Novaes Lima – CPF n. ***.100.674-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

46 - Processo-e n. 02088/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Ademar Simões – CPF n. ***.810.382-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

47 - Processo-e n. 00341/25 – Pensão Civil

Interessada: Antônia Alves Ferreira – CPF n. ***.491.462-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

48 - Processo-e n. 01572/25 – Aposentadoria

Interessada: Kelma Villar Marcelino – CPF n. ***.445.472-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

49 - Processo-e n. 01018/25 – Aposentadoria

Interessado: Alfeu Orlandini – CPF n. ***.727.102-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

50 - Processo-e n. 00229/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**, Maria Alice Passos – CPF n. ***.705.102-**, Levi Mendes de Oliveira – CPF n. ***.782.652-**, Jonas Nunes Queiroz – CPF n. ***.414.032-**, Fagner Partelli Coser – CPF n. ***.372.402-**, Eliel Maikson Santana da Silva – CPF n. ***.333.172-**, Caroline dos Santos Lacerda – CPF n. ***.231.692-**, Alessandra Fernandes – CPF n. ***.260.832-**.

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2023.**

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

51 - Processo-e n. 01249/25 – Pensão Civil

Interessado: Italo Ricardo de Avila Cidin – CPF n. ***.198.232-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

52 - Processo-e n. 01160/25 – Aposentadoria

Interessado: José Raimundo Gomes Pantoja – CPF n. ***.930.252-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

53 - Processo-e n. 01444/25 – Aposentadoria

Interessado: Miguel Inacio de Souza – CPF n. ***.388.742-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

54 - Processo-e n. 01082/25 – Aposentadoria

Interessada: Thelma Regina Vieira Marques – CPF n. ***.875.203-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

55 - Processo-e n. 01155/25 – Aposentadoria

Interessada: Edilene Teixeira da Silva Santos – CPF n. ***.894.692-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

56 - Processo-e n. 01030/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes da Nobrega Rodrigues Ribeiro – CPF n. ***.609.231-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

57 - Processo-e n. 01009/25 – Aposentadoria

Interessada: Nelcileia Vargas dos Santos – CPF n. ***.687.452-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

58 - Processo-e n. 01013/25 – Aposentadoria

Interessada: Loiva de Oliveira Guzzo – CPF n. ***.794.699-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

59 - Processo-e n. 00811/25 – Aposentadoria

Interessado: Elzo Rodrigues de Moura – CPF n. ***.961.399-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

60 - Processo-e n. 00860/25 – Aposentadoria

Interessada: Divina Vieira Pedra da Silva – CPF n. ***.664.332-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

61 - Processo-e n. 01258/25 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Regina Cunha de Souza – CPF n. ***.238.872-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

62 - Processo-e n. 01401/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pereira de Caldas – CPF n. ***.896.003-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

63 - Processo-e n. 00953/24 – Aposentadoria

Interessado: Altair Paes – CPF n. ***.338.202-**.
Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

64 - Processo-e n. 01478/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Vital Braga – CPF n. ***.114.802-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta – OAB n. 4308.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

65 - Processo-e n. 01797/25 – Aposentadoria

Interessada: Otilia de Oliveira de Gois – CPF n. ***.016.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

66 - Processo-e n. 00695/25 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo José Louzada Rios Filho – CPF n. ***.894.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

67 - Processo-e n. 01388/25 – Aposentadoria

Interessado: José Geraldi – CPF n. ***.434.971-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

68 - Processo-e n. 01609/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Paiva da Silva Gomes – CPF n. ***.774.093-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

69 - Processo-e n. 01012/25 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Campos Cardoso – CPF n. ***.215.682-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

70 - Processo-e n. 00146/25 – Pensão Militar

Interessada: Dejjane dos Santos Mota – CPF n. ***.656.412-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 284/2024/PM-CP6 do 2º SGT PM 100052613 José Alberto da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

71 - Processo-e n. 03204/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Edson da Silva dos Santos – CPF n. ***.505.702-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

72 - Processo-e n. 01093/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima da Silva – CPF n. ***.895.202-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

73 - Processo-e n. 00151/25 – Pensão Militar

Interessada: Cleonice Rosa de Souza Silva – CPF n. ***.684.522-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 276/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM 100059324 José Lima da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

74 - Processo-e n. 02001/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luana Guimaraes Silva Martins – CPF n. ***.764.412-**, Valderson Franco Petersson – CPF n. ***.870.842-**.

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

75 - Processo-e n. 00317/25 – Pensão Civil

Interessada: Lia Francisca Louras Salcedo Magalhães – CPF n. ***.521.072-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

76 - Processo-e n. 01655/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Paula Pereira da Silva Santana – CPF n. ***.751.802-**.
Responsável: Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

77 - Processo-e n. 01038/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudirene de Almeida Lima – CPF n. ***.345.422-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

78 - Processo-e n. 01551/25 – Aposentadoria

Interessado: Nelson Minucelli – CPF n. ***.620.802-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

79 - Processo-e n. 01187/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizete Rodrigues Gaia – CPF n. ***.178.204-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

80 - Processo-e n. 01011/25 – Aposentadoria

Interessada: Conceição Rubia Lima de Sousa – CPF n. ***.879.322-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

81 - Processo-e n. 01513/25 – Aposentadoria

Interessada: Elenara Ues Cury – CPF n. ***.712.902-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

82 - Processo-e n. 01014/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Emília Santana – CPF n. ***.087.512-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

83 - Processo-e n. 00986/24 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Nascimento de Souza – CPF n. ***.787.675-**.
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

84 - Processo-e n. 00061/09 – Reserva Remunerada

Interessado: José Erivan de Abreu Chagas – CPF n. ***.068.122-**.
Responsável: Regis Wellington Brauguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

85 - Processo-e n. 01526/25 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Moura Bossolani – CPF n. ***.696.459-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

86 - Processo-e n. 01806/25 – Aposentadoria

Interessada: Edna Sanches do Lago Barbosa – CPF n. ***.696.832-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

87 - Processo-e n. 01432/25 – Aposentadoria

Interessada: Lourdeina de Deus Leal – CPF n. ***.297.872-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

88 - Processo-e n. 01277/25 – Aposentadoria

Interessada: Anagenes Zani – CPF n. ***.957.087-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

89 - Processo-e n. 01698/25 – Aposentadoria

Interessada: Eliane do Rocio Martins Botelho – CPF n. ***.926.632-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

90 - Processo-e n. 01671/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosimar Oliveira Melocra – CPF n. ***.483.271-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

91 - Processo-e n. 00340/25 – Pensão Civil

Interessado: José Sirlando Gama de Souza – CPF n. ***.044.621-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

10ª Sessão Ordinária Virtual – de 28.07 a 1º.08.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 28 de julho (segunda-feira), às 13 horas do dia 1º de agosto de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03058/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. - CNPJ 07.192.861/0001-68
Responsáveis: Wesley Lopes – CPF ***.024.962-**, Andre Luis Barneze – CPF ***.862.512-**, Fabio Silva Do Carmo Lopes – CPF ***.906.077-**, Lucas Castorio Freitas – CPF ***.248.306-**, A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ 09.436.424/0001-78, Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF ***.730.922-**, Edilson Ferreira De Alencar – CPF ***.763.802-**
Assunto: Alteração de edital de licitação, supostamente, com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para apresentação das mesmas.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Giamundo Neto Sociedades de Advogados, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149 RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Natália Romano de Jesus - OAB/SP nº 501.651, Bruno Giaveno - OAB/SP nº 492.419, Rodrigo Pinho Bertocelli - OAB/SP nº 215.910, Daniel Almeida Stein – OAB/SP nº. 195714, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro – OAB/SP nº. 272428, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano – OAB/SP nº. 220932
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02446/23 – Prestação de Contas

Interessado: Ivair Jose Fernandes – CPF ***.527.309-**

Responsáveis: Cristina Fernandes – CPF ***.314.142-**, Juliano Sousa Guedes – CPF ***.811.502-**, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF ***.753.942-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01003/24 – Representação

Interessado: Servecom Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ n. 17.229.630/0001-35

Responsáveis: Ana Maria Souza Amaral – CPF ***.741.352-**, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior – CPF ***.411.772-**, Railana Pinto De Souza – CPF ***.071.212-**, Raimundo Reydsom Barbosa de Oliveira – CPF ***.867.552-**, Salomão Ayton do Nascimento – CPF ***.249.802-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Krysl Kellen Arruda – OAB/RO nº. 10096, Sérgio Peres Farias - OAB/DF n. 15.829, Priscila Damásio Simões – OAB/DF nº. 25691

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 01831/24 – Representação

Interessados: Silvio Rodrigo Borges – CPF ***.567.172-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF ***.686.602-**, Multi Service Terceirização LTDA. – CNPJ 07.503.890/0001-01

Responsáveis: Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF ***.354.949-**, Alessandra Cristina Silva Paes – CPF ***.546.392-**, Nilseia Ketes Costa – CPF ***.987.502-**, Antonieta Ferreira Machado De Oliveira – CPF ***.860.442-**, Sergio Pereira – CPF ***.285.772-**, Carla De Souza Alves Ribeiro – CPF ***.432.672-**, Wrangler Goncalves Blodow – CPF ***.205.552-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogado: Blucy Rech Borges - OAB Nº. 59319 SC

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

5 - Processo-e n. 01847/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Leandro Pinheiro Batista – CPF ***.256.172-**, AW Construtora – CNPJ 41.858.825/0001-29, Eduardo Almeida Oliveira – CPF ***.171.122-**, Rainei Roger Pereira Ferreira – CPF ***.057.312-**, Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF ***.785.025-**, Zildo Alves Caetano – CPF ***.319.932-**, Arthur Leandro Souza Silva – CPF ***.099.592-**, Celene Gomes de Sousa – CPF ***.820.092-**, Celio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**

Assunto: Suposta irregularidade no processo de contratação de construtora de Novo Horizonte do Oeste para executar obra em Porto Velho.

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios

Advogados: Roger Andre Fernandes – OAB/RO nº. 12052, Amanda de Souza Percinotto – OAB/RO nº. 13333, Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO nº. 6151, Carol Goncalves Ferreira - OAB/DF nº. 67.716, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº. 9600

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01943/25 – Aposentadoria

Interessada: Carmem Ronconi – CPF ***.982.212-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01981/25 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Helena Martins Magnoni – CPF ***.170.422-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00682/24 – Reforma

Interessado: Laercio Jesus Costa – CPF ***.865.562-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Reforma 1º SGT PM RR RE *****312 LAERCIO JESUS COSTA

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 01614/25 – Aposentadoria

Interessada: Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes – CPF ***.195.564-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01734/25 – Aposentadoria

Interessado: Moises De Jesus Torres – CPF ***.521.357-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01924/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Goreti Ferreira Goncalves – CPF ***.510.652-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00178/25 – Reserva Remunerada

Interessado: Jadson André Cruz Melo – CPF ***.573.882-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva do 1º SGT PM RR 100063662 Jadson André Cruz Melo.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01868/25 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Aparecida Cezario – CPF ***.251.572-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01420/25 – Pensão Civil

Interessada: Eli De Fatima Fagundes – CPF ***.040.502-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02073/25 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Fernandes Carvalho – CPF ***.252.654-**

Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02075/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fátima De Souza Bonato – CPF ***.465.182-**

Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01870/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosana Socorro Araújo Dos Santos – CPF ***.984.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01546/25 – Aposentadoria

Interessada: Rozani Fortunato Da Silva – CPF ***.635.932-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02048/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Fátima Santos – CPF ***.986.614-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****20 - Processo-e n. 00696/25 – Aposentadoria**

Interessada: Dalva Régia Corrêa Lopes – CPF ***.584.402-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****21 - Processo-e n. 01985/25 – Aposentadoria**

Interessada: Valmira Rocha de Souza – CPF ***.626.314-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****22 - Processo-e n. 00100/20 – Aposentadoria**

Interessada: Saint Clair Maria De Nazaré Alves Santos – CPF ***.965.402-**

Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****23 - Processo-e n. 01421/25 – Pensão Civil**

Interessados: Maridiomar Fae Coelho – CPF ***.917.292-**, Ademir De Souza Coelho – CPF ***.309.467-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****24 - Processo-e n. 01582/25 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Da Salete Ferreira – CPF ***.926.624-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****25 - Processo-e n. 01587/25 – Pensão Civil**

Interessada: Lucimeire Tamandare Goncalves Neves – CPF ***.799.042-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****26 - Processo-e n. 01015/25 – Aposentadoria**

Interessada: Heddlah Fonseca Moraes – CPF ***.283.662-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****27 - Processo-e n. 01305/25 – Aposentadoria**

Interessada: Nerzeli Taveira Nunes – CPF ***.708.478-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****28 - Processo-e n. 01801/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marilda Alves Noronha – CPF ***.383.282-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01692/25 – Aposentadoria

Interessado: Valdeir José De Souza – CPF ***.564.602-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01744/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sílvia Garcia – CPF ***.229.236-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01410/25 – Aposentadoria

Interessado: Marcio Mendes Moraes – CPF ***.925.678-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01361/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Da Penha Fossi – CPF ***.444.536-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 03614/24 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Das Graças Pereira Pego – CPF ***.273.516-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01298/25 – Pensão Civil

Interessado: Geraldino Martins Da Costa – CPF ***.051.901-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01627/25 – Aposentadoria

Interessada: Luzimar De Souto Amorim – CPF ***.966.894-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01592/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Arlete Leite De Almeida – CPF ***.677.032-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01638/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Tatiane Aparecida Nogueira Serafim – CPF ***.785.872-**, Naiane Simoes Negrello – CPF ***.044.142-**, Maria Jose Pedro Paixao – CPF ***.927.202-**, Leidiane Ramos Amorim – CPF ***.093.712-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01557/25 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Rosa da Cruz – CPF ***.206.801-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****39 - Processo-e n. 00704/25 – Aposentadoria**

Interessada: Clair Borges Dos Santos – CPF ***.620.092-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****40 - Processo-e n. 01620/25 – Aposentadoria**

Interessada: Sílvia Gonzaga – CPF ***.845.682-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****41 - Processo-e n. 01745/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria De Fatima Rodrigues Simione – CPF ***.185.784-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****42 - Processo-e n. 01800/25 – Aposentadoria**

Interessada: Renilda Marques dos Santos – CPF ***.643.552-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****43 - Processo-e n. 02047/25 – Aposentadoria**

Interessada: Jeiele Eline Castro Silva – CPF ***.473.282-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****44 - Processo-e n. 01843/25 – Aposentadoria**

Interessada: Jucelia Campos – CPF ***.671.392-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****45 - Processo-e n. 01584/25 – Pensão Civil**

Interessado: Antônio Pereira Da Silva – CPF ***.136.078-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****46 - Processo-e n. 01945/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Waldemira Dos Santos Ramos – CPF ***.690.932-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01934/25 – Aposentadoria

Interessada: Elisete Rodrigues Hermando – CPF ***.924.204-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****48 - Processo-e n. 01839/25 – Aposentadoria**

Interessada: Erica Marcela Modro Hokali – CPF ***.619.112-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****49 - Processo-e n. 01532/25 – Aposentadoria**

Interessada: Angela Maria De Souza Boscardim Senatore – CPF ***.495.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****50 - Processo-e n. 01665/25 – Aposentadoria**

Interessada: Amazonina Queiroz Da Silva Rezende – CPF ***.076.672-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****51 - Processo-e n. 01360/25 – Aposentadoria**

Interessado: Raimundo Viegas Da Silva – CPF ***.490.724-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****52 - Processo-e n. 01386/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosangela Moretti De Carvalho – CPF ***.504.398-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****53 - Processo-e n. 01597/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosiane Tiago Trajano Dos Santos Goncalves – CPF ***.559.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****54 - Processo-e n. 01667/25 – Aposentadoria**

Interessado: Alberto Sousa Castroviejo – CPF ***.839.956-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara